

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**AS ESFERAS DE PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO
INTERNO E EXTERNO**

Thaís Retali de Melo Vinha

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

CURSO DE DIREITO

**AS ESFERAS DE PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO
INTERNO E EXTERNO**

Thaís Retali de Melo Vinha

Monografia apresentada ao Centro
Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de
Presidente Prudente/SP, como exigência
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Dr. Glauco Roberto
Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2019

**AS ESFERAS DE PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO
INTERNO E EXTERNO**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira
Orientador

Examinador 1: Éder da Silva Santana

Examinador 2: Gabriel Teixeira Santos

Presidente Prudente, ___ de _____ de 2019

Creio numa força imanente que vai ligando a família humana numa corrente luminosa de fraternidade universal. Creio na solidariedade humana. Creio na superação dos erros e angústias do presente.

Cora Coralina

Dedico este trabalho em especial à minha preciosa família, que não mede esforços em me amparar na busca da conquista de meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela concessão deste dom tão importante, que é a nossa vida.

Meu sincero agradecimento ao Professor Dr. Glauco Roberto Marques Moreira, pela imprescindível orientação e apoio no desenvolvimento deste estudo, que não deixou que eu desistisse no primeiro obstáculo encontrado.

Aos meus queridos pais Ilza e Marcos Vinha, porque no mundo não há pessoas mais generosas, que me ensinam diuturnamente o sentido da vida, a crescer, amadurecer, a não desistir dos meus sonhos e, principalmente, a ter fé, de que ao final de cada tempestade tudo dará certo. Ao meu querido irmão Marcos Vinícius e também a minha cunhada Luíza por serem exemplos de dedicação aos estudos e também pelas histórias que juntos temos desenhado, e pelas muitas outras que certamente virão.

Não poderia deixar de dedicar os meus mais profundos agradecimentos ao meu querido e amigo professor doutor Éder Santana e sua família, pelo apoio, incentivos e ensinamentos no delineamento desse importante trabalho. Deixo aqui, meus mais sinceros agradecimentos e uma gratidão enorme dentro do coração. É como eu sempre ouvi dos meus pais, Deus coloca anjos em nossas vidas na forma de amigos, e vocês são anjos em minha vida. Obrigada.

A todos os meus amigos, um obrigado especial por sempre lembrarem da importância de sempre finalizarmos o que iniciamos.

Aos grandes mestres que compõe o quadro docente do nosso curso de Direito. Muito obrigado, professores.

RESUMO

O índice de violência contra a mulher no Brasil vem se ampliando de forma alarmante. Todavia, tal prática, que parece recrudescer, tem origem histórica remota, com profundas raízes no sistema de patriarcado que, no nosso caso brasileiro, se instala desde o início da colonização, sendo, portanto, culturalmente enraizada. O objetivo geral deste estudo consiste em analisar, de maneira clara e sucinta, as esferas de proteção da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. São objetivos específicos desta pesquisa: estudar as origens e causas da violência de gênero contra a mulher e suscitar reflexões que colaborem para a promoção de ações que contribuam para minimizar tal cenário, bem como o surgimento de leis específicas que visam a proteger as mulheres, como: Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104 de 2015 – sobre o feminicídio. Vistas como grandes progressos em nossa legislação, principalmente no que diz respeito às lutas e conquistas das mulheres pelos seus direitos à vida, liberdade e igualdade, podemos nos questionar: “Até que ponto a legislação brasileira consegue proteger a mulher vítima de violência doméstica?”. O tipo de pesquisa utilizado para alcançar tais objetivos foi o levantamento bibliográfico, tendo como base a metodologia hipotético-dedutiva. Dentre os resultados de nosso estudo, destacamos que a causa para tamanha violência é, na maioria das vezes, puramente preconceituosa por ações construídas ao longo do tempo pelo patriarcado. Não obstante, relevante também para a redução das mazelas provocadas pela violência contra a mulher, é a importância das ações educacionais e de políticas públicas consistentes e efetivas de proteção à mulher.

Palavras-chave: Proteção da Mulher. Violência de Gênero. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

ABSTRACT

The rate of violence against women in Brazil has been alarmingly increasing. However, this practice, which seems to be growing, has a remote historical origin, with deep roots in the system of patriarchy that, in our Brazilian case, has been established since the beginning of colonization and is therefore culturally rooted. The general objective of this study is to analyze, clearly and succinctly, the spheres of protection of women in the Brazilian legal system. Specific objectives of this research are: study the origins and causes of gender violence against women and raise reflections that contribute to the promotion of actions that contribute to minimize this scenario, as well as the emergence of specific laws aimed at protecting women, such as: Maria da Penha Law and Law No. 13.104 of 2015 - on femicide. Seen as major progress in our legislation, especially with regard to women's struggles and achievements for their rights to life, liberty and equality, we can ask ourselves: "To what extent can Brazilian law protect women who are victims of domestic violence?" The type of research used to achieve these objectives was the bibliographic survey, based on the hypothetical - deductive methodology. Among the results of our study, we highlight that the cause for such violence is, for the most part, purely biased, by actions built over time by patriarchy. However, also relevant to the reduction of ills caused by violence against women, is the importance of consistent and effective educational actions and public policies to protect women.

Keywords: Protection of women. Gender Violence. Domestic Violence. Maria da Penha Law. Femicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	10
2.1 Aspectos Iniciais da Violência de Gênero	10
2.2 Histórico de Violência Doméstica e Familiar	14
2.3 Do Movimento Feminista Brasileiro	18
2.4 Consequências da Violência Doméstica	21
3 LEI MARIA DA PENHA: INSTRUMENTO INTERNO DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	23
3.1 Considerações Sobre a Lei 11.340/2006	25
3.2. Dos Mecanismos Criados pela Lei 11.340/2006 para Coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	27
3.2.1 Reflexões sobre os motivos que ensejaram na criação da lei Maria da Penha	27
3.2.2 Mecanismos e instrumentos criados pela lei Maria da Penha para coibir a violência contra a mulher	28
3.3 Dos Benefícios com Lei Maria da Penha no Combate à Violência Contra a Mulher	31
3.4 Análise Sociológica dos Reflexos da Lei Maria da Penha e Políticas Públicas de Combate a Violência de Gênero	32
3.4.1 Análise sociológica dos reflexos da lei Maria da Penha	33
3.4.2 Políticas públicas de combate à violência de gênero	35
4 FEMINICÍDIO NO BRASIL: LEI Nº 13.104/2015	38
4.1 Conceito de Femicídio e sua motivação	39
4.2 O Femicídio em Algumas Legislações da América Latina	42
4.3 Femicídio no Código Penal Brasileiro	46
4.4 Femicídio (íntimo) e a Lei Maria da Penha	48
4.4.1 Comentário sobre o feminicídio “não íntimo” e feminicídio por “conexão”	50
4.5 Reflexões Acerca da Lei Maria da Penha / Lei de Femicídio	51
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo estudar as esferas de proteção à mulher em nosso ordenamento jurídico interno e externo, sua eficácia e eficiência na defesa pelos direitos das mulheres em ter uma vida livre, digna e repleta de igualdade. A violência generalizada contra a mulher em tempos hodiernos, que tanto nos assusta, não é atual e tem feito parte, tanto cultural quanto historicamente, da formação de nossa sociedade.

A violência praticada contra a mulher é vista como algo “natural” em nossa sociedade (óbvio que não por todos que dela compõem, mas por sua maioria). É normal recebermos notícias de mulheres que sofreram ou que sofrem algum tipo de agressão, como também conhecermos alguém, seja uma amiga, parente próxima, conhecida que passam ou que passaram pelas mesmas situações. A violência doméstica e familiar é a que mais ocorre entre as mulheres e, na maioria das vezes, o seu agressor é sempre alguém próximo a ela, o seu companheiro, ex parceiro, namorado enciumado, pai, irmão, tios e primos. Dentre as agressões que estão submetidas não encontramos somente a violência física, temos também as violências morais, psicológicas, sexuais, econômicas e financeiras e até mesmo o ápice da barbárie com os seus assassinatos.

Desta forma, em um contexto de luta das mulheres pelos seus direitos, surgem leis específicas para a sua proteção. A Lei Maria da Penha como instrumento legal no enfrentamento das práticas de violência contra as mulheres é vista como um grande progresso em nossa sociedade, assim como a criação da Lei nº 13.104/2015, de cunho mais recente que visa a coibir o assassinato de mulheres por sua condição de ser mulher, instituindo o feminicídio em nosso ordenamento.

Assim, o presente trabalho científico, então, tem o fundamental objetivo de discorrer acerca da violência contra a mulher e também as suas esferas de proteção em nosso ordenamento jurídico interno e externo, nos questionando: “Até que ponto a legislação brasileira consegue proteger a mulher vítima de violência doméstica? ”. Nesta senda, no capítulo 2 (dois) foi abordado os aspectos iniciais a respeito da violência de gênero, sua conceituação e a apresentação de dados estatísticos que embasam a edição de normas propensas a proteger este ou aquele grupo social (especificamente, para o presente ensaio científico, o sexo feminino), e normativo-jurídico, isto é, a análise da contribuição trazida pelas normas editadas.

No capítulo 3 (três) foram expostos os motivos ensejadores na criação de uma lei específica de proteção a mulher, chamada de “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340 de 2016), onde foram feitas importantes considerações e reflexões a respeito da necessidade de proteção aos direitos das mulheres, como uma forma de coibir e erradicar as mais diversas formas de violências cometidas contra elas. No capítulo 4 (quatro) tratamos sobre a criação da Lei nº 13.104 de 2015, mais precisamente a lei que instituiu o feminicídio em nosso ordenamento jurídico, sendo visto como uma importante forma de coibir o assassinato de mulheres em decorrência das violências de gênero, ou seja, pelo simples fato de sua condição de ser mulher.

O método privilegiado em nosso estudo é o levantamento bibliográfico. De acordo com Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Postula o autor que, embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Desta forma, a pesquisa fundamentou-se em doutrinas, jurisprudências, artigos jurídicos e revistas jurídicas. Utilizou-se no desenvolvimento do trabalho o método hipotético-dedutivo. Foram observados a ocorrência de crimes praticados contra a mulher em decorrência dos atos de violência e, também foram analisados acontecimentos históricos que marcaram a resistência das mulheres nas conquistas de normas, medidas, e esferas de proteção no ordenamento jurídico interno e externo.

Deste modo, após finalizado os estudos a respeito do tema, concluímos que, apesar de muitos os progressos realizados a respeito das esferas de proteção a mulher em nosso ordenamento jurídico interno e externo, por ser uma mazela social culturalmente enraizada em nossa sociedade, muitos cuidados ainda precisam ser delineados. No entanto, para que haja cada vez menos casos de violências praticadas contra as mulheres em nosso dia a dia, a ação em conjunta da esfera legislativa, judiciária, Estado e a sociedade se faz cada vez mais necessária. Aqui, a mídia tem um importante papel, pois é uma grande influenciadora e detentora do poder de informação.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A construção histórico-social da sociedade brasileira é marcada pela desigualdade dos gêneros masculino e feminino. Daí que decorrem os atos de discriminação e segregação social.

Biologicamente, homens e mulheres são diferentes, mas integram papéis igualmente importantes na sociedade; não há, pois, causa biológica que justifique o tratamento diferenciado que o gênero feminino sofreu ao longo do tempo.

Pode-se concluir, então, que referenciado tratamento desigual é fruto da ideologia patriarcal construída com naturalidade pelo tempo.

É em razão dessa suposta naturalidade que decorrem os atos de violência de gênero. Daí a importância de se explicitar questões iniciais acerca da violência de gênero.

2.1 Aspectos Iniciais da Violência de Gênero

Quando se pesquisa o que é gênero, obtemos a informação de que é aquilo que identifica e diferencia homens de mulheres, ou seja, o sexo decorrente do gênero masculino e o sexo do gênero feminino biologicamente e que determina o que se é esperado do comportamento de cada um.

No entanto, em uma sociedade marcada pela historicidade e cultura, o que se é esperado do comportamento de cada um, em decorrência do gênero, nos traz uma grande problematização. Esta situação, marcada por anos e anos de hierarquia, submissão, sofrimento e danos que vem desde os primórdios trazendo graves atos de violência, mais especificamente do sexo masculino contra o sexo feminino.

No sentido de Mariani Guedes Santiago (2013, p. 26), gênero

[...] é a identidade social dos homens e mulheres. É uma construção ao longo da vida [...] refere-se ao sexo masculino e feminino e as relações entre eles que são construídas socialmente [...] e está relacionado àquilo que somos como seres humanos desde o nascimento: homens e mulheres. Seres singulares que precisam aprender a se respeitar, em primeiro lugar, como gente.

De outro modo, Maria Amélia Teles (2006, p. 39) prescreve que o

[...] gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos.

Desta forma, o conceito de gênero aborda, principalmente, os papéis sociais, o conjunto de valores e normas, produzidos e reproduzidos em nossa sociedade ao longo dos tempos e que trivializam o comportamento dos homens e das mulheres, em suas diferenças biológicas. Os ensinamentos de Santiago (2013, p. 26) expressam que o gênero vai além do sexo biológico, que “se refere às diferenças e semelhanças entre homens e mulheres não somente no que se refere ao sexo, mas também na posição que ocupam na organização cultural, política... da sociedade”.

Desde a infância, as construções acerca das identidades masculinas e femininas e seus devidos comportamentos em sociedade são postos, seja por meio de instituições, escolas, relações interpessoais, grupos de amigos e principalmente dentro dos grupos familiares, com a figura de superioridade patronal, do homem detento do poder, do homem patriarcal.

Em uma sociedade marcada pela ordem patriarcal, uma criança do sexo feminino desde o seu nascimento já era ensinada qual a sua posição dentro de uma sociedade, seja de dona de casa, submissa ao seu pai, marido e irmãos, não tendo poder de voz, nem de atitude. A ela caberia gerir a casa, limpar, cuidar do esposo e de seus filhos, cozinhar, costurar, ir à missa e principalmente ser decente, cuidar da sua honra e moral, deveria se casar virgem e ao longo da vida ser fiel ao seu marido. A sexualidade e a fertilidade feminina eram vistas como uma forma de ameaça e perigo a virilidade do homem impondo assim, o seu controle.

Ao papel da masculinidade caberia conservar a honra e vergonha, entendida como respeito, prestígio e poder dentro de uma sociedade. Possuía o poder de chefe da família e cuidava dos negócios e das questões financeiras. Seu autoritarismo era inquestionável e todos deveriam obedecê-lo, pois era quem determinava as regras a serem seguidas. Eram detentores da razão e dotados de inteligência. Enquanto a mulher deveria se casar virgem, o homem poderia ter quantas relações quisesse fora do casamento, e a mulher de nada podia reclamar. Uma sociedade marcada pelo machismo e pela construção de sua masculinidade.

Como se pode ver, entre as marcas da historicidade do mundo como um todo e abordando, principalmente, as histórias e os acontecimentos do Brasil, a mulher sempre esteve em uma posição de inferioridade ao homem. Além de, não possuir nenhum direito perante a sociedade, principalmente o direito à liberdade de expressão, direito de tomar suas próprias decisões, direito de poder trabalhar fora de casa e de poder fazer parte de questões importantes dentro de uma sociedade, como por exemplo, participar de assuntos políticos e ter direito ao voto.

Nesse sentido, a avaliação dos papéis sociais de gênero se faz em todos os campos sociais, seja no campo econômico, político, social, cultural, profissional, pessoal e hierárquico e pode se encontrar entre as classes mais altas até as classes mais baixas, do mais rico ao mais pobre.

Os atos de violência que decorrem do gênero tomam proporções ainda maiores na medida em que o poder masculino é ameaçado. Deste modo, podemos concluir que a violência que decorre do gênero é a definição cultural das condutas entendidas como adequadas às diferenças de cada sexo e que podem revestir-se das mais diversas formas, tanto físicas, como psicológicas, econômicas, sexuais e culturais.

A violência contra o sexo feminino é uma das formas de violência mais graves que se tem, pois ocorre uma violação direta ao direito a vida, segurança, liberdade, dignidade, integridade física, moral e psíquica daquelas que são, diariamente, vítimas. A violência contra a mulher floresce tão fortemente na sociedade brasileira que a taxa média anual é de 4,8 assassinatos femininos em cada 100 mil mulheres, que ocorrem desde 2013, colocando o Brasil na 5ª posição entre os países com maior índice de homicídios femininos, no *ranking* de 84 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015, p. 07):

Mais de 100 mil mulheres foram assassinadas no País em uma década (2003-2013); uma realidade vergonhosa que tornou a tipificação penal do feminicídio uma demanda explícita e urgente, cuja real aplicação tem no Judiciário seu elemento indispensável.

A violência contra a mulher continua como sendo a mais cruel forma de desigualdade de gênero no Brasil. A cada segundo, minuto, dia, essas discrepâncias tomam proporções ainda maiores. E os atos violentos se tornam cada vez mais temerosos. A cada passar de tempo, uma mulher sofre algum tipo de violência, um

estupro, um assédio no local de trabalho, um homicídio, uma violação, outras, podem estar sendo banalizadas, ameaçadas, coagidas ou brutalizadas.

Os atos violentos se encontram dentro dos espaços privados e também nos espaços públicos e, segundo pesquisas, mesmo tendo uma pequena redução de vítimas dos homicídios femininos que passaram de 4.558 para 4.254 entre os anos de 2017 e 2018, ainda continuamos como sendo um dos países mais violentos do mundo para as mulheres. Ademais, nos termos de Beal, Viola, Borges e Pereira (2015, p. 04):

7 em cada 10 mulheres assassinadas são mortas por marido, ex-marido, namorado, companheiro ou ex-companheiro. A maioria dessas mortes é dentro da própria residência. Além de violência doméstica, as mulheres sofrem violência sexual por eles, mutilação genital, agressões e mutilações no rosto. A intenção é denegrir a imagem da mulher ou de comprometer o órgão genital dela. É uma questão de gênero. Geralmente são mulheres de 15 a 29 anos, mortas por companheiros na grande maioria dos casos, dentro de casa. Isso demonstra não se tratar de um homicídio simples.

Nathalie Kiste Malveiro (2015, p. 10) ensina que a questão do feminicídio não é “vida da mulher ter mais valor que a vida dos outros; é que, do ponto de vista social, é mais questionável, é mais negativa a ação daquele que mata a esposa na frente dos filhos do que aquele que mata em briga de bar, por exemplo”.

Ou seja, é necessário reconhecer que a violência contra mulher, em função de seu gênero, é uma força social herdada da ordem patriarcal e que se faz presente na construção da estrutura social da nossa realidade. A sociedade determinou papéis sociais distintos a homens e a mulheres que vão muito além das diferenças biológicas.

Nesta senda, vê-se a necessidade de ter sido editada norma correspondente à inclusão do homicídio qualificado em razão da violência de gênero contra a mulher (feminicídio). A inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio não tem o condão de dizer que a vida da mulher tem mais valor que a do homem; é que existem grupos sociais (mulheres, negros e gays por exemplo) mais propensos a serem vítimas de crimes. Utilizar-se de uma norma incriminadora que protege mais este ou aquele grupo social não exclui a proteção e preocupação da norma com relação aos outros grupos sociais não afetados por ela, mas sim tão-

somente igualar, materialmente, a proteção dos grupos sociais inseridos na sociedade.

2.2 Histórico de Violência Doméstica e Familiar

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma constante na natureza humana. Essa trama de cultura da violência tem toda uma historicidade que compõe a terrível narrativa de um ordenamento social fundamentado na ordem patriarcal e androcêntrica, que impõe uma série de divisões e de diferenças entre homens e mulheres e que, perdurou por séculos.

A existência do patriarcado, um sistema marcado pelo autoritarismo e dominação, estruturando as relações sociais entre homens e mulheres perduram até mesmo na contemporaneidade, sendo uma questão de suma relevância. Para Aguiar (1997, p. 179), “o patriarcado é a base inicial da organização social brasileira”. Sendo, um sistema marcado pela dominação e pelo uso de poder dos homens sobre as mulheres”.

Segundo, Sylvia Walby (1990, p. 01), o patriarcado se basearia em seis importantes estruturas:

- 1) em um modo de produção , materializado na divisão social e sexual do trabalho, cabendo as mulheres o trabalho doméstico, da reprodução social; 2) na divisão sexual do trabalho remunerado os homens se atribuíram qualidades e habilidades coincidentes com funções a serem por eles desenvolvidas na esfera pública, daí concentraram os melhores postos de trabalho e o maior número de empregos; 3) em relações patriarcais – de autoridade e de poder -, imiscuídas no interior das instituições do Estado; 4) nas expressões de violência masculina; 5) nas relações patriarcais expressas nas práticas da sexualidade; e por fim, 6) nas relações patriarcais no âmbito da cultura, cujas os referenciais tornados universais são, basicamente os masculinos.

Ainda segundo Walby (1990, p. 02), o patriarcado privado e o patriarcado público embora pareçam ramos autônomos, acabam se interagindo e compondo polos de uma mesma esfera, dando forma às relações sociais. No entanto, dentro das casas de família, as esferas de poder não foram alteradas, ainda perpetuando sobre o controle por parte do homem, sendo este o chefe da família, o patriarca, seja ele o pai, padrasto, irmão e marido, e à mulher cabe respeitá-lo acatando suas ordens e regras.

As relações de dependência da mulher perante o homem, embora pareça uma questão minoritária nos dias de hoje, ainda se faz presente e necessita ser superada, precisa ser erradicada.

Várias são as formas de demonstração dessa relação de poder patriarcal, e o controle pode ser exercido de diversas maneiras, seja pela proibição nas formas de vestimentas, em relação às amizades, aos gastos pessoais, aos lugares frequentados, e até mesmo por meio dos atos sexuais, onde a esposa deveria ter relações sexuais apenas quando o marido quisesse, e esta tem o dever de aceitar as atitudes e os comportamentos impostos, reforçando ainda mais a dominação e as desigualdades impostas pelos gêneros.

De acordo com Menegat (apud BEAL *et al*, 2015, p. 05), o patriarcado pode ser entendido como a noção de supremacia do sexo masculino, decorrente de uma visão machista que perdurou por muito na sociedade. Ainda, confirma seu pensamento no sentido de que:

[...] “as relações diferenciadas entre homens e mulheres foram sendo historicamente naturalizadas e passaram a ser vivenciadas sem muitos questionamentos, afinal, como diz a autora, como questionar o que sempre foi assim? No entanto, a família patriarcal que se conhece está perdendo sua força, mas não desapareceu, aliás, ganhou novas roupagens, escondendo aquilo que era realidade de outra época”.

Rorty (1996, p. 232) descreve o machismo como sendo monstro impregnado na sociedade e que deve ser combatido; os indivíduos, segundo o mencionado autor, não percebem as dimensões de subordinação e de subjugação dele decorrentes:

O machismo é um monstro muito maior e mais feroz que qualquer dos monstrinhos provincianos com que lutam os pragmáticos e os desconstrutivistas. Pois o machismo é a defesa das pessoas que têm estado por cima, desde os primórdios da história, contra as tentativas de derrubá-las, esse tipo de monstro é muito adaptável, e desconfio que seja capaz de sobreviver quase tão bem num meio filosófico antilogocêntrico quanto num meio logocêntrico.

As condutas de violência contra as mulheres são diferentes dos demais tipos de violência. A violência que se sobrepõe às mulheres carrega consigo uma carga instrumental e emocional que tem como base deixar uma marca, a qual tem a finalidade de reafirmar quem é o detentor do poder, a soberania e quem é o dirigente da família.

Segundo Acosta (2012, p. 40), qualquer conduta humana tem dois componentes fundamentais: um instrumental e outro emocional. O instrumental envolve as circunstâncias, razões e os objetivos do ato praticado, enquanto que o segundo, emocional, envolve a carga efetiva que o autor sustenta, aquela que quem pratica os atos violentos traz, sendo ela positiva ou negativa. E que pode variar, por exemplo, da alegria ao ódio, do amor ao desamor.

São completamente banais as causas que originam as práticas dos atos violentos contra as mulheres, principalmente nas relações interpessoais e intrafamiliares. São atos injustificados que fazem com que o sexo oposto aja de maneira tão desrespeitosa contra as mulheres. Para o homem com esse tipo de comportamento e carga emocional, o simples fato da esposa não arrumar a casa, cuidar das refeições ou desafiar a autoridade de seu pai, marido, irmão, já é motivo suficiente para a demonstração de quem é que manda, com o objetivo não somente de ferir, mas o de reafirmar autoridade e poder. São constantes as ameaças, coação e os abalos psicológicos postos ao sexo feminino.

Nesse sentido, o ambiente familiar que deveria ser um lugar seguro, de proteção contra os perigos do mundo, acaba por ser tornar um dos lugares mais temerosos e desprotegidos. O lar se transforma em um ambiente de medo, tortura e insegurança.

Ademais, os atos violentos praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, acabam se estendendo aos demais membros de sua família, como os filhos, que de uma forma ou de outra, sofrem e também ficam sujeitos aos atos e práticas desta violência. Qualquer ato de violência praticado, seja na mãe ou nos filhos ocasionam sérios problemas, além de influenciar no bem-estar da casa, prejudica a integridade física e psíquica de todos aqueles que estão envolvidos.

Portanto, diante de um cenário de violência tão desproporcional e que acomete tantas mulheres e famílias, não só do Brasil, mas também do mundo todo, deve-se agir de forma a erradicar a violência praticada contra esses, seja por meio de políticas públicas, sociais e principalmente, por meio de mudanças na sociedade e nas próprias atitudes e comportamento daqueles que se sujeitam a essa prática tão lamentável.

Entre os tipos de violência¹⁻² causados contra as mulheres, podemos encontrar a sua manifestação em diversas formas e com diferentes graus de

¹ São reconhecidos como tipos de violência: 2) A “violência intrafamiliar”, é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de qualquer outro membro da família. Esse ato de agressão pode ser cometido dentro ou fora de casa, e são praticados por membros da família, incluindo também até mesmo aqueles que assumiram relação parental. Ou seja, é uma violência que tem como base não apenas os espaços físicos, mas também as relações familiares que se constrói; 3) A “violência doméstica”, acontece quando uma pessoa acha que possui relação de poder sobre a outra (no caso, alguém do sexo feminino), e que causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso de força física, ameaças e coação. As agressões domésticas incluem, abuso físico, sexual e moral e o abandono; 4) A “violência física”, ocorre quando uma pessoa que está e uma relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar um dano não acidental, por meio do uso da força física ou do uso de algum instrumento que pode provocar ou não lesões. O castigo repetido, não severo, também se considera como um ato de violência física. É um tipo de violência que pode se manifestar de diversas formas, quais sejam: tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, estrangulamento, lesões por armas de fogo e instrumentos cortantes, amarrar, arrastar, dentre outros; 5) “Violência sexual” compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. É cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposo/companheiro/ namorado) no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade. Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Dentre eles podemos citar o estupro dentro do casamento ou namoro, estupro cometido por estranhos, investidas sexuais indesejadas ou assédio sexual, inclusive exigência de sexo como pagamento de favores, casamento ou coabitação forçados, negação do direito de usar anticoncepcionais ou de adotar outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmitidas, atos violentos contra a integridade sexual, inclusive mutilação genital feminina e exames obrigatórios de virgindade; 6) “Violência psicológica”, é toda ação ou omissão que visa causar dano a autoestima, a identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, e inclui: insultos constantes, humilhações, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, manipulação afetiva, ameaças, críticas pelo desempenho sexual, dentre outros; e 7) “Violência econômica ou financeira”, são todos os atos destrutivos ou omissões do agressor, que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família, tais como, a destruição de bens pessoais (roupas, objetos, documentos, animais de estimação e outros, ou de bens da sociedade conjugal, como residência, móveis e utensílios domésticos, terras e outros. (PMPF. **Tipos de Violência Cometida Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>. Acesso em 28 abr. 2019).

² As formas de violência são expressas por Maria Berenice Dias (2007 *apud* REIS, 2008, p. 14-16): Entende-se por violência física (I) o uso da força física que ofenda a integridade do corpo ou da saúde da mulher, ainda que não deixe marcas aparentes. A lei não limita as possibilidades de agressão física, pois essa pode se manifestar das mais variadas formas. Importante ressaltar que não só a lesão dolosa, mas também a culposa que constitui violência física, porquanto a lei não distinguiu a intenção do agressor. Constitui a expressão *vis corporalis*. A violência psicológica (II), também chamada de violência ou agressão emocional, foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Consiste na agressão emocional, demonstrada por ameaças, rejeição, humilhação da vítima pelo agressor, que sente prazer em inferiorizar o outro; a manipulação da vítima pode dificultar o entendimento de que está sendo alvo de violência doméstica, não buscando ajuda. É configurada pela *vis compulsiva*. É provavelmente a forma mais frequente de violência e a menos denunciada, pois, muitas vezes, nem a própria vítima tem noção de que está sendo alvo deste tipo de abuso. Ao mesmo tempo, este tipo de violência é de difícil mensuração, uma vez que seus efeitos dependerão da carga emocional da vítima, isto é, a repercussão que a violência sofrida traz para vida da pessoa, que varia de indivíduo para indivíduo. A violência sexual (III) foi reconhecida inicialmente pela Convenção de Belém do Pará, mas recebeu resistência por parte da doutrina e da jurisprudência pátria em ser admitida como forma de agressão, pois a tendência sempre foi de identificar o exercício da sexualidade como um dever do casamento, legitimando, assim, a insistência do homem. Consiste em obrigar a mulher a manter relação sexual não desejada. Os delitos sexuais são configurados no Código Penal como crimes de ação privada, dependendo da representação da vítima; ocorrendo,

severidade, dentre os quais, o homicídio do sexo feminino é a demonstração mais grave (PMPF/RS, 2015, s.p.).

A conclusão que se pode chegar, conforme visto alhures, é a existência da sobreposição do gênero masculino sobre o feminino, dos atos de violência cruéis contra as mulheres, independente da sua idade, classe social, de todas as culturas e religiões. A falta de respeito com a integridade física, psicológica e mental, fizeram com que se criasse uma resistência acarretando mudanças nos processos legislativos, jurídicos e institucionais, fundamentais e necessárias, que deram o seu ponta pé inicial com os cognominados Movimentos Feministas.

2.3 Do Movimento Feminista Brasileiro

O Movimento Feminista brasileiro surgiu na época da ditadura militar. Essa defesa, que perdura até os dias de hoje, tem como principais objetivos denunciar e erradicar as práticas de violência contra a mulher, além de apresentarem reivindicações concretas que contribuíram para com a criação de órgãos e instituições de suma importância para a proteção a vida, integridade física e psíquica, honra e segurança do sexo feminino.

Aos poucos as mulheres começam a reivindicar seu próprio espaço em sociedade, passam a enxergar que são tão capazes contra o sexo oposto e, por meio de movimentos reivindicatórios, começaram a lutar pela conquista de seus direitos. Passaram a ser inseridas no mercado de trabalho e a conquistarem sua própria independência, principalmente a econômica e financeira, adquirem direitos políticos, e deram início à criação de órgãos, instituições e leis para a sua proteção, além de assumirem o controle sobre o seu corpo e sua liberdade.

entretanto, no âmbito familiar ou doméstico, passam ao abrigo da lei especial, sendo crimes de ação pública incondicionada. A violência patrimonial (IV) encontra definição no Código Penal entre os delitos contra patrimônio – furto, roubo, dano, apropriação indébita, etc. Normalmente não ocorre sozinha, servindo como meio para atingir a vítima física ou psicologicamente. Divergência surgiu na doutrina com relação à aplicabilidade das imunidades previstas nos artigos 181 e 182, CP, que postulam que os crimes contra o patrimônio, quando cometidos em prejuízo do cônjuge, são isentos de pena. Maria Berenice Dias entende que, com o reconhecimento da violência patrimonial como forma de violência doméstica, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos referidos artigos. Guilherme de Souza Nucci, em contrapartida, questiona a utilidade do dispositivo da lei especial, entendendo que tais imunidades não deixam de ser observadas na seara penal. Por fim, a violência moral (V) encontra proteção penal nos delitos contra a honra – injúria, calúnia e difamação. De modo geral ocorrem juntamente com a violência psicológica e quando perpetrados no âmbito familiar devem ser entendidos como violência doméstica, impondo-se agravamento da pena”.

Na década de 1985 foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as DEAMs. Em 1990 surgiram os JECRIMs (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que dirigidos pela Lei nº 9.099/95, tinham como principal objetivo cuidar dos delitos de menor potencial ofensivo; no entanto, o fato de a maioria dos crimes cometidos contra as mulheres e denunciados nas DEAMs serem tratados como delitos de menor potencial ofensivo fizeram com que os movimentos de resistência femininas ganhassem ainda mais força e fossem ainda mais intensificados.

A contar do ano de 2000, o aguçamento de lutas pelos direitos humanos e pela cidadania fez com que surgissem as Secretarias Especiais de Políticas para Mulheres, que tiveram importante atuação na criação de leis que contribuíssem para a erradicação da violência contra as mulheres. Nada menos importante, a elaboração da tão conhecida Lei Maria da Penha entre as mulheres, Lei nº 11.340 de 2006, foi e é a maior conquista destas.

Além do mais, houve outros importantes acontecimentos que marcaram as lutas das mulheres pelas conquistas de seus direitos, não só pelo Brasil como também pelo mundo afora, tais como: o tema exposto na esfera da Conferência Mundial pelos Direitos Humanos em Viena no ano de 1993; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU também em 1993, que teve suma importância para a composição pela OEA, Organização dos Estados Americanos, da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra às Mulheres - “Convenção de Belém do Pará”, em 6 de junho de 1994, conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos Direitos Humanos, estabelecendo deveres aos Estados signatários de criarem meios de proteção as mulheres a fim de cessarem o ciclo dos atos violentos contra as mulheres em escala mundial.

A Convenção de Belém do Pará elaborada em 5 capítulos e 25 artigos, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, conceitua em seu artigo 1º que,

[...] deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Ainda em seu artigo 2º, declara que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica e em seus 3 seguintes parágrafos determina os âmbitos de sua ocorrência tais sendo como,

[...] §1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1995).

O artigo 5º, por sua vez, estabelece:

Art. 5. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Membros reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL, 1995).

Deste modo, a Convenção de Belém do Pará exige dos Estados - partes o seu total compromisso na luta para erradicar a violência de gênero, criando leis de proteção contra essa violência, sem diferenciação de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra forma de distinção. Sendo, portanto, destinada a todas as mulheres do mundo todo, sem nenhuma outra forma de condição.

No entanto, ainda persiste uma certa tolerância no tocante à violência contra as mulheres e que precisa ser excluída. O uso da Lei Maria da Penha é uma constante no dia-dia das sociedades brasileiras, e que também contribuem para ajudar a erradicar as formas de violência e modo de pensamento das pessoas, com a finalidade de atingirmos outros padrões convivência e civilização entre homens e mulheres brasileiras.

2.4 Consequências da Violência Doméstica

O Brasil fez grandes avanços para combater a violência contra as mulheres³, entretanto, este tipo de agressão é uma violência conhecida por deixar marcas e feridas, trazendo consequências negativas nos âmbitos social, físico e, principalmente, psíquico das mulheres. A OMS (Organização Mundial de Saúde) reconhece a violência doméstica contra a mulher como sendo uma questão de saúde pública e epidemia mundial.

As consequências são tão gravosas que chegam a atingir até mesmo as famílias, as moças que têm medo de andar pelas ruas das cidades, com receio de vestirem roupas curtas ou decotadas, com o amedrontamento de serem estupradas, assediadas ou violentadas.

A saúde mental da mulher violentada é uma consequência que exige, em muitos casos, o acompanhamento psicológico e psiquiátrica, pois o seu estado emocional e psíquico ficam totalmente abalados.

Assim, em vista de tantas consequências, podemos citar as decorrentes das violências físicas, o ato de ocasionar lesões corporais possíveis de serem vistas e diagnosticadas, tais como: contusões ósseas, neurológicas e hematomas, as famosas “manchas avermelhadas”, que colocam em risco a integridade física da mulher.

As consequências resultantes dos atos de violências sexuais sem o seu consentimento podem ocasionar doenças e infecções sexualmente transmissíveis, como HIV e até mesmo gerar a gravidez indesejável.

³ A “Lei Maria da Penha”, Lei 11/343/2006, por exemplo, expressa em seu artigo 1º: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”; além de afigurar como violência doméstica no artigo 5: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Outrossim, as consequências ocasionadas pela violência emocional e psicológica, talvez, uma das mais gravosas, pois podem acometer o controle de suas ações, decisões, crenças e emoções. Contribuem para o surgimento da baixa autoestima, insegurança afetiva e depressão, colocam em risco a saúde mental da mulher violentada.

O isolamento é uma de suas formas de manifestação, onde o homem, mexe com o psicológico da mulher, contribui para com o seu afastamento dos amigos, familiares e convívio social. Cria-se uma dependência afetiva da mulher como se fosse sua única forma de amparo e proteção, com o intuito de torná-la ainda mais submissa a ele, faz ela acreditar que ele é o seu único amigo e família, que o seu amor por ela é capaz de suportar tudo e superar todos. O homem a impede de sair, estudar e trabalhar. E por meio de manipulações e intimidações conseguem achar o ponto fraco da mulher, tornando-a ainda mais temerosa, insegura fazendo-a suportar todos os atos agressivos.

Afetam o sono, pesadelos, a falta de concentração e de apetite, ocasionam irritabilidade e uma profunda tristeza. Podem causar sérios problemas mentais, ansiedade, depressão e síndrome do pânico. Afetam o seu dia a dia e a vontade de fazer seus afazeres diários, de se arrumarem e de se sentirem bonitas. Começam a se sentir inúteis e a perder a valorização sobre si mesmas.

Posto isso, as mulheres que enfrentam todas as situações acima descritas, necessitam da ajuda de pessoas próximas a ela para poderem sair dessa situação, precisam de apoio e força para enfrentarem tudo o que vier pela frente e é por isso que se faz necessário dar suma importância ao assunto.

3 LEI MARIA DA PENHA: INSTRUMENTO INTERNO DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em que pese todo o mal que afligiu a importante ativista brasileira Maria da Penha⁴, seu exemplo de determinação e denúncia de violência contra a mulher tem inspirado mulheres do Brasil e do mundo. A violência a que se refere a ativista obviamente não é somente física. É, também, e perversamente proporcional, ou ainda superior, psicológica, verbal, de cárcere privado, de violência moral, violência patrimonial, violência sexual e de outras ordens. Olhares do agressor, expressões recorrentes do sentido de a inferiorizar, “podar”, diminuir o seu papel social, por exemplo. Nesse contexto, instituiu-se a Lei nº 11.340/2006, a qual direcionaremos um olhar mais acurado no item a seguir delineado.

É importante entendermos brevemente da história de Maria da Penha que se inicia em Fortaleza – Ceará. Tem como base um marido opressor, professor universitário e economista, que tentou matá-la por duas vezes, sendo que entre uma das tentativas acabou por deixar Maria paraplégica (CUNHA; PINTO, 2007).

No decorrer dos acontecimentos, diante das injustiças praticadas pela falta de amparo de leis específicas de proteção à mulher, no qual, pela falta de impunidade seu marido não teve o tratamento adequado. A história de Maria da Penha tomou repercussões pelo mundo inteiro, se tornando um ícone e a base de surgimento da Lei nº 11.340/2006, como dito anteriormente (CUNHA; PINTO, 2007).

No caminho pela luta dos seus direitos, a ativista Maria da Penha, chegou até mesmo a pensar que se nada tinha acontecido até agora com ela, era porque seu marido (agressor), estava certo. Mas, a mesma não desanimou, se uniu a movimentos feministas, expôs sua história ao mundo e não perdeu nenhuma chance de demonstrar sua indignação (DIAS, 2007).

Dentre os instrumentos internos de combate à violência contra a mulher, possuímos tanto mecanismos informais quanto mecanismos formais. Mediante a sociedade, por exemplo, por meio de instituições como: escolas, faculdades, igrejas, clubes e associações nos deparamos com mecanismos

⁴ Maria da Penha Maia Fernandes, Cearense, foi vítima, em 29 de maio de 1983, de disparado de arma de fogo pelo seu então marido, cuja agressão deixou-a paraplégica. A partir daquele dia, transformou-se em ativista na luta contra violência doméstica, autora do livro *Sobrevivi... Posso Contar*, protagonista de uma das leis mais importantes para mulheres do Brasil e referência mundial sobre o tema.

informais de prevenção da violência contra a mulher, que por meio de projetos e campanhas possuem a finalidade de conscientização dos cidadãos em prol da prevenção e combate dos diversos tipos de violência. Por meio dos mecanismos formais de proteção, podemos encontrar amparo por meio da atuação de órgãos do Sistema de Justiça, de Segurança Pública e de uma Rede de serviços especializados que, juntos da Lei Maria da Penha e concomitantemente do Código Penal e Processo Penal, atuam frontalmente na luta pelo combate a violência.

Antigamente, antes da criação de um sistema jurídico autônomo – Lei Maria da Penha - os casos de violência doméstica eram norteados e julgados pela incidência da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) como delitos de menor potencial ofensivo, o que possibilitava a aplicação de medidas despenalizadoras afastando a punibilidade do acusado e não previa nenhuma medida de proteção a vítima (CAVALCANTI, 2010).

Assim, o surgimento da Lei nº 11.340/2006, afastou a incidência da Lei nº 9.099/95, por meio de seu artigo 41 e inseriu na jurisdição brasileira novos procedimentos de proteção à mulher em situações de violência que, por meio de exceção, independentemente da pena cominada, não se aplicam mais as disposições da antiga lei nos crimes praticados com violência contra a mulher (CAVALCANTI, 2010).

Deste modo, segundo os ensinamentos de Cavalcanti (2010, p. 244):

O art. 41 estabelece que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Esta foi uma das grandes modificações da Lei Maria da Penha, posto que, como já dissemos anteriormente, o procedimento da Lei n. 9.099/95 não possibilitava o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, por vários motivos, mas principalmente: a) por considerar a violência doméstica crime de menor potencial ofensivo; b) pelo grande número de arquivamento dos processos pela desistência do direito de representação da vítima; c) pela aplicação indiscriminada de penas de cestas básicas ou multa.

Ademais, no que diz respeito ao âmbito de suas inovações, por exemplo, a Lei Maria da Penha, acabou alterando a pena máxima prevista no delito do artigo 129, §9º do Código Penal (lesão corporal dolosa leve) que passa a dispor pena de 03 (três) anos de detenção deixando assim, de ser uma infração de menor potencial ofensivo (CAVALCANTI, 2010).

Posto isso, ao direcionarmos de forma mais precisa os estudos sobre a referida lei intitulada no capítulo, podemos perceber que houve uma transformação na forma de interpretação das agressões voltadas contra a mulher que deixaram de ser consideradas como delitos de menor potencial ofensivo e passaram a ser vistas, tanto por profissionais do direito quanto por pessoas comuns do povo como crimes penalmente relevantes.

3.1 Considerações Sobre a Lei 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2006, é uma importante Lei brasileira que passou a ser conhecida como “Lei Maria da Penha”. Seus 46 (quarenta e seis) artigos se constituem em importantes ferramentas de prevenção, combate, repressão e punição de agressões contra as mulheres, principalmente no que concerne à violência doméstica. Infelizmente, diante do que vimos até o presente momento, uma parcela majoritária de agressores contra as mulheres encontra-se em nosso próprio lar, na figura de cônjuge (marido, companheiro, ex companheiro), ou ainda de pessoas da constelação familiar próxima, como irmãos, filhos e tios.

O artigo 1º da aludida lei, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Este artigo em comento, demonstra claramente a intenção do poder público e da sociedade civil de prevenir, coibir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, ações que vão ao encontro de convenções internacionais, do qual o Brasil é signatário, ou seja, que assumiu e ratificou compromissos do poder público e da sociedade brasileira na erradicação da violência contra a mulher.

Para que o leitor deste ensaio tenha uma real dimensão da complexidade da temática, elucidativas são as publicações de Galvão (s.d., s.p.) a respeito dos atendimentos a mulheres em situação de violência onde, por meio de

dados apresentados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher (180) e Secretaria de Política para as Mulheres a Presidência da República, cerca de 43% de mulheres espalhadas pelo Brasil sofrem algum tipo de violência diariamente enquanto que para 35% delas as agressões são praticadas semanalmente.

Ora, é justamente este o sentido que a Lei Maria da Penha visa a combater, senão vejamos: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Como a sociedade civil organizada pode conviver de forma aparente tão harmoniosa com tais dados divulgados? Em parte, podemos supor que, por meio de reflexões da própria ativista Maria da Penha, muitas vezes o agressor é dócil em público.

Quantos casos nós mesmos ao tomarmos conhecimento da agressão sofrida por alguma amiga, familiar ou vizinha, ficamos perplexos, pois julgávamos o agressor uma pessoa dócil, tranquila e temos dificuldades em acreditar que pudesse praticar atos de violência contra a mulher?

Mas, temos também os casos de notório conhecimento dos familiares, dos vizinhos e que simplesmente fazem “vistas grossas” à agressão que vem sendo perpetrada contra a mulher, ao invés de denunciá-lo à justiça.

No contexto da efetivação da violência contra a mulher, merece destaque o artigo nº 09, ao preconizar que:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, 2006).

Temos presenciado de forma recorrente nos telejornais brasileiros, casos cotidianos de feminicídio, por exemplo, onde o poder público, em muitos casos (e isso se evidencia no cometimento dos crimes) não vem prestando o devido atendimento às mulheres, e em alguns casos aos filhos ou outras pessoas do núcleo familiar próximo, culminando em morte ou ainda em lesões e sequelas graves, como a que acometeu a ativista Maria da Penha.

Quais seriam, então, os mecanismos criados pela aludida lei, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher? É o que estudaremos como maior profundidade no subitem a seguir apresentado.

3.2. Dos Mecanismos Criados pela Lei 11.340/2006 para Coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Nesse subitem e nos seguintes pontos de número 3.2.1 e 3.2.2 são abordados assuntos que envolvem as reflexões sobre os motivos que contribuíram na criação da Lei Maria da Penha, bem como os meios e instrumentos criados por ela para coibir a violência praticada contra a mulher.

Sabemos que esse tipo de violência é uma constante na sociedade brasileira; portanto, a criação de uma lei que contribuísse das mais diversas formas para a erradicação dessas questões é de suma importância, assim como delineados a seguir.

3.2.1 Reflexões sobre os motivos que ensejaram na criação da lei Maria da Penha

Temos na ementa da Lei 11.340/2006, delineados os motivos ensejadores da necessidade de sua criação, a saber:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Até recentemente, conforme se constata na leitura da literatura já produzida acerca da violência contra a mulher, não havia um olhar mais humanizado do poder público e da sociedade civil acerca da necessidade de prevenir, coibir e punir os agressores contra as mulheres. Tal constatação se robustece, quando verificamos que até há poucos anos, não havia Delegacias de Polícia especializada para as vítimas de agressões (a exemplo da Delegacia das Mulheres), instaladas no

estado de São Paulo, e que somente agora passa por um processo de expansão, ainda módico.

Para dar conta da prevenção, punição e erradicação da violência em pauta, há a necessidade da elaboração de uma Lei que, concomitantemente com significativas alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e a própria Lei de Execuções Penais, busque frear esse comportamento social inaceitável. Fora criada, então, a Lei nº 11.340/2006, que passou a se denominar Lei Maria da Penha, em singela homenagem à ativista que descrevemos no item anterior.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi uma das importantes conquistas inseridas na ementa, que será objeto de maior reflexão em item inserido no adiantar deste estudo.

A lei cria, ainda, importantes mecanismos e instrumentos para coibir a violência contra a mulher, mecanismos esses que serão evidenciados no próximo subitem deste capítulo.

3.2.2 Mecanismos e instrumentos criados pela lei Maria da Penha para coibir a violência contra a mulher

A Lei Maria da Penha, como vimos, transformou-se em importante ferramenta para o combate a violência contra a mulher. Nesse sentido, acreditamos ser oportuno inserir integralmente neste subitem, o que refere o artigo nº 8:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Todos os nove incisos insertos neste artigo, revelam importância ímpar. Todavia, para iniciar a reflexão sobre tais instrumentos, se mostra muito relevante o inciso terceiro. Sabemos que as mídias (aqui nos referimos principalmente à televisão, ao rádio, a rede mundial de computadores) tem grande influência na formação de atitudes sociais das pessoas. Se descendemos de uma sociedade historicamente excludente, preconceituosa, machista e patriarcal (reconhecemos, aqui, obviamente, as raras exceções), os meios de comunicação em massa têm grande papel na formação de atitudes sociais genuinamente positivas na questão do empoderamento da mulher, e no sentido educacional da sociedade, mostrando o quanto tal comportamento é inaceitável.

Reinserimos, então, o inciso em questão:

Art. 8º, inciso III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal (BRASIL, 2006).

Outro mecanismo de extrema importância é o referido no quarto inciso, que versa sobre o atendimento policial. Esse inciso esclarece que deve ser implementado atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Obviamente, a mulher que está sofrendo a violência doméstica, que foi efetivamente agredida, necessita de um atendimento policial rápido e eficaz, que na grande maioria dos casos, pode significar a

manutenção de sua vida e de seus familiares. Há a necessidade de uma sensibilização do poder público para nomear para as importantes funções policiais, que tratarão do atendimento direto às mulheres, outras mulheres como Delegadas de Polícia, Investigadoras de Polícia e Escrivães Policiais femininas que acompanharão a lavratura e instauração dos inquéritos. O mesmo deveria ocorrer com a corporação da Polícia Militar no trabalho de prevenção da violência contra a mulher.

Ademais, esse inciso anteriormente descrito, em nossa opinião, se vincula ao inciso sétimo, que prevê a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, inclusive quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Finalmente, gostaríamos de ressaltar o que dispõe o oitavo inciso do artigo em estudo, que prevê a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Ora, tão importante quanto o papel reservado à mídia na promoção de atitudes sociais contra a violência familiar e doméstica, estão as de ordem educacional, objeto de trabalho e reflexão escolares. Temos, no inciso em questão, a necessidade da promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia. Sendo as crianças um organismo ainda “plástico”, em formação, e a escola um local privilegiado para formar os cidadãos, dando conta do pleno desenvolvimento humano, qual lugar seria mais importante para educar para o respeito às questões de gênero?

A Lei Maria da Penha dispõe de mecanismos muito importantes para coibir e punir a violência contra as mulheres, sendo que o oitavo artigo, anteriormente inserido, um de importância relevante para a prevenção e punição das atitudes de violência contra a mulher. O próximo item versará sobre os benefícios da lei Maria da Penha no combate a violência contra a mulher.

3.3 Dos Benefícios com Lei Maria da Penha no Combate à Violência Contra a Mulher

O fato de uma lei ser implementada, não significa necessariamente que será efetivamente cumprida pelas pessoas que praticam um ilícito penal. Para fins de reflexão, temos, por exemplo, leis modernas que garantem e promovem a inclusão de pessoas com deficiências, em direitos de igualdade, nos exercícios de seus direitos e das liberdades fundamentais⁵. Temos, também, moderna lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISNAD⁶. Essa lei de políticas públicas sobre drogas trata de forma diferente o usuário de entorpecentes (que em geral é uma vítima que necessita de tratamento), daqueles que são efetivamente traficantes ou se associam para tal.

Não obstante, continuamos a ter pessoas com deficiência fora das redes regulares de ensino, usuários de entorpecentes nas “cracolândias” de inúmeros municípios brasileiros e o aumento de indivíduos que fazem do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Mas, no que concerne à Lei Maria da Penha, em que pese a grande quantidade de violência contra a mulher e o aumento significativo de feminicídio, temos, sim, benefícios importantes que foram conquistados, com muita luta, é claro, com o seu advento.

De acordo com os estudos de Pimenta (2016, s.p.), ressaltou que, após a publicação da Lei Maria da Penha, as pessoas passaram a confiar na possibilidade de serem protegidas. Levantou números como 300 mil vidas salvas, 90 mil prisões em flagrante e o aumento, de 2014 para 2015, das detenções, especialmente em função de uma forte campanha do Ligue 180, canal de denúncias.

Tais números consistem em conquistas importantes, em benefícios a que não se pode fechar os olhos.

⁵ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Ressaltamos o seu artigo 1º:** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

⁶ Lei nº 11.343, de 23 de agosto 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Uma das conquistas importantes também, diz respeito ao deferimento pelos juízes de medidas protetivas de urgência e a detenção do agressor. A esse respeito, temos as seguintes reflexões de Dias (2007, p. 79)

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

Significativas são também as reflexões de Hermann (2007, p. 19) quando afirma que:

A lei Maria da Penha revela presença organizadora das mulheres no embate humano, social e político por respeito. Sua presença está marcada na ênfase à valorização e inclusão da vítima no contexto do processo penal, na preocupação com a prevenção, proteção e assistência a atores do conflito, no resguardo das conquistas femininas, como espaço no mercado de trabalho.

Assim, observa-se que a Lei que estamos referindo trouxe grandes benefícios à proteção da mulher contra a violência, mas, sem dúvida, o que refere Hermann tem importância ímpar, pois tira a mulher da condição de somente vítima, e mostra à sociedade que ela também exerce um protagonismo importante na prevenção e erradicação da violência.

Discorrido brevemente acerca dos benefícios da implementação da Lei Maria da Penha, o próximo item irá discorrer sobre as questões de ordem sociológica promovidas com a Lei em questão.

3.4 Análise Sociológica dos Reflexos da Lei Maria da Penha e Políticas Públicas de Combate à Violência de Gênero

A questão da violência contra a mulher deve ser observada por diversos prismas. Um deles, seria o aspecto sociológico. Sabemos de nossa origem majoritariamente machista e das profundas raízes do patriarcado. A alfabetização plena e o ensino formal para as mulheres não é tão antigo no Brasil. Nossas avós, embora trabalhassem à exaustão, dedicavam-se integralmente ao enfadonho

trabalho doméstico. Muitas delas, que trabalhavam no roçado desde criança e continuaram a acumular o trabalho de doméstico com o amanho na lavoura, quando contrariam núpcias, recebiam o rótulo de “prezadas do lar”.

Trabalhadoras incansáveis, muitas foram vítimas de violência doméstica. Mas, a quem recorrer? Às autoridades policiais das pequenas cidades? Às autoridades judiciais? Lembremos que todas, com raríssimas exceções (e isso ainda persiste em muitos locais) eram figuras masculinas. Ademais, quando sofriam a violência, sofriam caladas, pois em caso de abandono do lar, quem proveria o sustento da prole. São, então, questões de ordem sociológica que trataremos no subitem a seguir.

3.4.1 Análise sociológica dos reflexos da lei Maria da Penha

Acreditamos ser importante uma análise sociológica de alguns dos reflexos da Lei Maria da Penha, pois a mulher continua a ser preterida em inúmeras das questões sociais. Lima e Andrade (s.d., p. 02), ao desenvolver ao artigo intitulado: Uma Abordagem Sociológico-Jurídica da Violência Contra a Mulher: Gênero e Cidadania, a esse respeito, esclarecem que as “...mulheres ainda têm sido esquecidas em suas lutas, reivindicações e colocadas de maneira desvalorizada na esfera do privado, enquanto o homem foi posto em evidência na esfera de ação pública”.

Pessoalmente, a autora deste ensaio acredita que a igualdade de gênero seja uma questão relevante para aprofundar as reflexões sobre a violência contra a mulher.

Aludem essas autoras que:

Ao se questionar sobre o tema vem à tona o seguinte problema: como pensar a questão da violência e, em especial contra a mulher, por uma perspectiva sociológico-jurídica? Há muitas hipóteses a serem lançadas em torno da sociedade atual, mas, ao imaginar que o problema da violência contra a mulher seja um fenômeno social e que a diferença de sexo se declara uma das causas deste tipo de violência, faz-se necessário uma reflexão dos estudos sobre o tema a fim de se definir o que seja essa violência pela perspectiva das ciências sociais, inclusive jurídica, além de analisá-la numa sociedade específica (LIMA; ANDRADE, s.d., p.02).

De acordo com Bianchini (s.p., s.d.), a violência de gênero envolve exatamente essa determinação social dos papéis masculino e feminino. Esclarece a autora que toda sociedade pode, e talvez até deva atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Mas, tal ato adquire caráter discriminatório quando a esses papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

E a autora amplia as reflexões, postulando que:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação submetida por cultura, mas ativa das mulheres, o que tem significado ditar-lhes, e elas aceitarem e cumprirem, rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade, etc. Acaba tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra não interdependência, mas hierarquia autoritária (BIANCHINI, s.p., s.d.).

Os papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres sem dúvida começam a ser introjetados ainda na primeira infância. Meninos devem brincar de carrinho e meninas de bonecas. Obviamente existe profícua discussão acerca desse assunto e não teríamos como aprofundar a discussão neste espaço tão exíguo. Todavia, sem sombra de dúvidas, em termos sociais, mesmo de forma lúcida já vai se “delineando” o que a nossa sociedade tem atribuído aos papéis a serem “representados” na vida adulta por homens e mulheres.

Como vimos no excerto do artigo acima transcrito, em muitas ocasiões, profissionalmente falando, a mulher exerce função de grande relevância. Mas, a administração e controle de qualquer tipo de atividade laborativa, por exemplo (em empresas públicas ou privadas) em geral é realizada por homens, que literalmente podem “abafar” o protagonismo feminino.

No que diz respeito à submissão cultural referida, essa também atinge as diversas esferas sociais, com destaque para a contenção de vontades e do recato sexual. Atitudes muito simples, como relacionar-se com homens mais novos, geralmente não são aceitas pela sociedade. Do contrário, o relacionamento de homens maduros com mulheres jovens, é socialmente aceito e, em algumas culturas, até recomendado.

As barreiras sociais para a igualdade de gênero e a efetivação do combate à violência contra a mulher são muitas, e carecem da atuação do poder público e da sociedade civil organizada para sua superação. Trataremos isso no subitem descrito a seguir.

3.4.2 Políticas públicas de combate à violência de gênero

Dentre as políticas públicas de combate a violência de gênero, principalmente as relacionadas a mulher (sexo feminino), diz respeito aos instrumentos que o Estado possui, junto da sociedade, por meio de ações governamentais e não governamentais de aplicação de políticas amplas e interligadas, que tem por objetivo combater e enfrentar a complexidade da violência contra a mulher em todos os seus aspectos.

Segundo Suárez e Bandeira (apud CAVALCANTE; OLIVEIRA, 2017, p. 200) confirmam que:

[...] diante da complexidade que envolve a violência é necessária uma política que envolva as diversas esferas do poder público em conjunto com entidades da sociedade civil. É preciso ainda uma política social que vise superar o caráter descontínuo que tem caracterizado as políticas públicas no Brasil.

De mesma forma, Rodrigues (apud CAVALCANTE; OLIVEIRA, 2017, p. 200) leciona que:

[...] a implementação de políticas públicas é indispensável para a construção da cidadania das mulheres e a igualdade nas relações de gênero. A primeira experiência de implantação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil ocorreu em 1985 com a criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher-DEAM. No mesmo ano foi constituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Em 1986, foi criada a primeira Casa-Abrigo para mulheres em situação de risco de morte do país. Essas três importantes conquistas da luta do movimento feminista no Brasil foram, durante muito tempo, as principais ações do Estado voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no enfrentamento à violência.

No ano de 2003, foi criado a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que teve o status de ministério, contendo autonomia administrativa e poder para criar e concretizar políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Assim, com base nos seus estudos e Pasinato e Santos (apud CAVALCANTE;

OLIVEIRA, 2017, p. 200-201) “a política de enfrentamento à violência contra as mulheres foi ampliada no sentido de promover a implantação de novos serviços e de propor a construção de Redes de Atendimento às mulheres em situação de violência”.

Ainda nesta senda, Pasinato e Santos (apud CAVALCANTE; OLIVEIRA, 2017, p. 201) afirmam também que:

[...] com a realização da I e da II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres e com a construção coletiva de dois Planos Nacionais de Políticas para Mulheres (2004 e 2008), o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é consolidado como um eixo intersetorial e prioritário no campo das políticas para as mulheres. Desta forma, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres não mais se restringem às áreas da segurança e assistência social, mas buscam envolver diferentes setores do Estado.

Foi criada uma Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres, sobre a coordenação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, que junto dos governos, tanto Federal, Estadual e Municipal, quanto da sociedade como um todo, tem toda uma função de extrema importância na prevenção e no combate a violência estabelecida contra a figura do sexo feminino, ou seja, mulher.

Assim, entende-se o conceito de Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres, como sendo:

[...] à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011, p. 30).

Desta forma, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de qualquer tipo de violência (física, psicológica, intrafamiliar ...) é integrada por diversos serviços. Esses serviços que de forma articulada, segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lutam a cada dia que se passa pelos direitos das mulheres, e que são compostos por: centros de referências, casas-abrigos, delegacias especializadas de atendimento à mulher, defensorias da mulher, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, central de atendimento à mulher – ligue 180, polícia civil e militar, dentre uma série de outros meios e mecanismos que juntos atuam na prevenção e no combate da violência,

bem como atuam nas conquistas dos direitos e no empoderamento feminino (BRASIL, 2011).

Ademais, os projetos sociais vindos de qualquer cidadão do povo, também possuem um papel fundamental na luta pelo combate da violência contra a mulher. De acordo com Vasques (2018), em entrevista com a advogada Laina Crisóstomo para a Revista Fórum, um dos projetos que nos chamam atenção pela proporção que tomou se denomina “TamoJuntas”, criado em conjunto por três advogadas - Laina Crisóstomo, Aline Nascimento e a Carolina Rola, que tem como objetivo atender e orientar de forma gratuita mulheres vítimas de violência.

Em pouco tempo de atuação, o projeto tomou proporções gigantescas e hoje, possui dimensões nacionais, contando com uma rede de voluntariados que juntos, possuem o papel de prestar assessoria multidisciplinar a todas as mulheres que se encontram em um patamar de vulnerabilidade, auxiliam as vítimas tanto de forma jurídica quanto social, pedagógica e, principalmente, psicológica. E o melhor, totalmente longe de qualquer tipo de onerosidade, alcançando as mulheres vítimas que não possuem condição alguma de pagarem por esse tipo de prestação jurídica e desta forma, procuram ajudar mulheres que seriam atendidas pela Defensoria Pública.

Assim, podemos entender que o combate a violência de gênero precisa tanto da atuação dos poderes estatais, por meio da criação de políticas públicas, como também da atuação de uma sociedade civil como um todo que, de forma bem articulada e estruturada, possuem o força e poder de enfrentar, prevenir e combater a violência contra a mulher, seja prestando serviços jurídicos, policiais, psicológicos, sociais e pedagógicos.

4 FEMINICÍDIO NO BRASIL: LEI Nº 13.104/2015

Em que pese todos os conteúdos tracejados até o presente momento, não poderíamos deixar de dar uma especial atenção ao recente tema em questão: o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino, ou melhor, o surgimento da Lei nº 13.104/2015 (sancionada no dia 09 de março de 2015), que alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, classificando-o como crime hediondo (BRASIL, 2015).

A violência que dispõe a referida lei tem como base os reflexos de uma construção histórico, social, cultural e político marcados pelas desigualdades de gêneros entre homens e mulheres que estão presentes em todas as sociedades. E que, por sua vez, colocam a figura feminina em situação de inferioridade colaborando para as práticas de violência contra as mulheres chegando ao extremo de retirarem a sua vida – direito à vida – um direito fundamental, determinado no artigo 5º - caput da Constituição Federal de 1988 e que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988).

Deste modo, a violência de que se trata neste capítulo é marcada por um passado (e também presente) dotados de patriarcalismos, da imposição de autoridade do homem sobre a mulher e de sua dominação nos mais variados aspectos sociais, culturais, familiares, trabalhistas, morais, psicológicos e também sexuais.

De acordo com os ensinamentos de Mello (2017, p. 1):

Quando se fala em violência contra as mulheres, não há que se pensar apenas na sua forma física imediata, nem apenas na violência doméstica ou familiar. Em muitos outros matizes de violência que nós, mulheres, experimentamos diariamente na sociedade, podem ser decretados traços de violência de gênero – ainda que isso não seja explícito, sofremos violência constantemente pelo mero fato de sermos mulheres.

Alude referida autora que a mulher, por sua condição “feminina” sofre os mais variados tipos de violência. Não há somente a violência sexual que se

remete ao estupro, lesões e morte, que na maioria das vezes, se escondem nas minúcias do dia a dia. Há violência em outros meios ambientes, como por exemplo, a violência sofrida no trabalho, onde as mulheres recebem salários menores do que os homens mesmo trabalhando em igual cargo ou função, ou por meio de assédios que são ignorados pela maioria das pessoas que estão a sua volta, e que consequentemente julgam não ser um assunto do seu interesse (MELLO, 2017).

Ainda assim, de acordo com os estudos delineados nos próximos subitens desse trabalho, pode-se entender que o auge da imposição da violência contra as mulheres se dá, principalmente, em decorrência de sua morte, por meio da destruição do seu corpo e o fim da sua vida, que nesse momento é totalmente desprovida de valor humano e de dignidade, sendo assim um assunto grave e presente em todas as partes do mundo (MELLO, 2017).

4.1 Conceito de Femicídio e sua Motivação

O feminicídio segundo Galvão (s.p., s.d.), pode ser entendido como um crime praticado contra as mulheres pelo simples fato de sua condição feminina e que acaba por ocasionar sua morte, ou seja, é o assassinato de mulheres pela condição de ser mulher por consequências das diferenças de gênero e dos desequilíbrios de imposição do poder masculino frente às mulheres em uma sociedade.

Segundo os ensinamentos da autora Bandeira (2013, s.p.) ao desenvolver uma pesquisa intitulada como “Femicídio, a última etapa do ciclo de violência contra a mulher”, entende-se que:

Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de serem a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.

Ainda de acordo com as reflexões da mencionada autora, o feminicídio representa a última etapa e a mais grave violência praticada contra a mulher, nos quais são antecedidas por outras causalidades danosas, tais como: agressões físicas, morais, psicológicas, que desde os primórdios tentam impor às mulheres uma condição de inferioridade frente à dominação do homem. Sendo assim, é uma

violência praticada contra as mulheres sem distinção de cultura, religião, etnia ou raça (BANDEIRA, 2013).

De acordo com a juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues (apud, PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10), em sábias colocações, discorre que:

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.

Assim, também por meio de suas reflexões, podemos entender que todos os atos de violência praticados contra a mulher possuem influências históricas baseadas nas distinções de gênero e desigualdade de poder, e que até os dias de hoje (na maioria dos casos) são ignorados pela sociedade, por meio do qual as mulheres são vistas apenas como objetos (sexuais), de uso, gozo e disposição.

Desta forma, no Brasil – um dos países com maior taxa de homicídios femininos do mundo, compreendemos o feminicídio como sendo um crime de ódio e repulsa praticado contra as mulheres por razões de gênero, principalmente quando está relacionado a violências domésticas e familiares, bem como o menosprezo e a discriminação pela condição de ser mulher. É um delito que, em sua maioria, são cometidos por companheiros ou ex parceiros, bem como por pessoas da família, amigos próximos ou qualquer cidadão do povo. São sujeitos (ativos) motivados por um sentimento de posse e imposição que não aceitam perder a sua “autonomia” frente às relações, o término de relacionamentos ou que possuem desprezo e ódio pelo sexo feminino, e que demonstram a sua crueldade, discriminação e desigualdade ante as diversas formas de violência, seja por meio de agressões verbais, morais, psicológicas, físicas, estupros, lesões, e a morte (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Cotidianamente recebemos notícias (seja por meio de televisão, jornais, rádios ou redes sociais) de violências praticadas contra a mulher. A morte de uma esposa que não acatou a ordem do companheiro; o estupro e a morte de uma “moça” que pediu ajuda para trocar o pneu do carro; a morte de uma jovem que andava a noite na rua quando voltava da faculdade ou do serviço; o estupro seguido de morte de uma adolescente que durante uma festa se negou a beijar um homem; uma filha que foi violentada pelo pai (padrasto, avô, irmão, tio, amigo). Desta

maneira, frente a tantos noticiários que causam repulsa, pode se questionar: “Será que o aumento do número de notícias de violências contra a mulher pode ser visto como algo positivo? Será que houve um reconhecimento e enquadramento dos crimes praticados contra mulher perante a sociedade e o poder judiciário? ”. São perguntas que encontram respostas baseadas em taxas e porcentagens delineados no próximo parágrafo.

Em uma reportagem publicada por Maciel (2019, s.p.) e intitulada como “Feminicídio é crime de ódio, não de amor, alerta promotora de SP”, diz respeito ao aumento dos números de morte de mulheres após a qualificação do crime de feminicídio em uma comparação feita entre os anos de 2017 e 2018. De acordo com a matéria, conforme os dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, os números subiram em 12.9%. Em 2017 foram registrados 131 casos de assassinatos enquanto que em 2018 houve 148 registros de mortes praticados contra a vida das mulheres. Deste modo, desde que a Lei nº 13.104/2015 foi estabelecida houve um aumento de cerca de 27% da qualificação do crime de feminicídio no Estado de São Paulo. Ainda, segundo a coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público (MP-SP), a promotora Valéria Scarance, apesar de ter ocorrido um aumento significativo no número de mortes praticados contra a mulher, há um lado positivo referente a isso, pois denota que a referida lei vem sendo instituída pelos órgãos públicos e progressos importantes vem sendo realizados com a criação de políticas públicas para o enfrentamento da questão.

Posto isto, podemos estabelecer que o enquadramento da nova qualificação dos homicídios dolosos praticados contra a mulher e o reconhecimento destas questões pela sociedade vem contribuindo para a implementação de ferramentas e políticas públicas no combate a violência. E, da mesma forma, colaborando para a busca da autonomia feminina em prol de sua defesa e de seus direitos.

Nos próximos subitens passaremos a delinear um pouco mais sobre essa violência dotada de crueldade e repulsa que acontece no mundo inteiro, estabelecendo como o crime de feminicídio é tipificado em alguns países da América Latina, bem como a sua relação com o Código Penal Brasileiro e quais os tipos de feminicídio existentes.

4.2 O Femicídio em Algumas Legislações da América Latina

Em que pese o estudo do tema em alguns países da América Latina, sua importância se dá em decorrência da criminalização do feminicídio nesses países os quais traz requisitos específicos em sua tipificação que os diferenciam de um país para o outro.

Há um elevado número de violências praticadas contra a mulher nos países da América Latina, onde o feminicídio possui um alto índice de ocorrências. No entanto, cada legislação possui requisitos específicos para a tipificação dessa violência marcada de crueldade e barbaridade. Há muitas controvérsias sobre a caracterização do delito como sendo um crime de gênero e desigualdade de poder.

Segundo as reflexões de Antony (apud, COSTA e PORTO, 2016, p. 99):

[...], a incorporação do femicídio/feminicídio nas legislações latino-americanas tem seguido diferentes rumos, pois a divergência está na utilização ou não da neutralidade de gênero, a qual parece ser abandonada nas leis e projetos. Esta discussão ainda não tem a profundidade necessária para desenvolver o direito penal com enfoque no gênero, a qual se busca não somente para a tipificação ou não do delito, mas para analisar todo o ordenamento penal, que reflete ainda vícios intoleráveis para as mulheres.

Ainda nessa senda, segundo o que alude as autoras Costa e Porto (2016, p. 99):

Nesse contexto, ainda são poucos os países da América Latina que têm incorporado como crime específico o femicídio/feminicídio; mais ainda, há legislações que utilizam especificamente o conceito de feminicídio deixando de lado a neutralidade de gênero, como é o caso do México por sua peculiar situação, a qual poderia chamar genocídio das mulheres de Ciudad Juárez, e cuja principal característica tem sido a impunidade. Alguns dos países que tem regulamentado o femicídio até o momento são Chile, Costa Rica, Guatemala, El Salvador, porém, não há uniformidade de critério nestas legislações, talvez isso ocorra devido aos seus diferentes cenários e contextos [...].

Desta forma, ampliando os ensinamentos das referidas autoras, podemos entender que alguns países da América Latina instituíram o crime de feminicídio em sua legislação com certas ressalvas. Países como o México, por exemplo, mesmo adotando o conceito de feminicídio para a sua tipificação deixam de lado a violência praticada contra as mulheres em decorrência das diferenças de gênero e incorporam como características desse crime a falta de amparo do Estado

nas investigações acrescidos a impunidade dos assassinatos de mulheres. Ressalva também, que a diferença na regularização das legislações de cada país deve ocorrer pelas diferenças de cenários e contextos que os envolvem (COSTA; PORTO, 2016).

No Chile, as violências praticadas contra as mulheres possuem origens na esfera doméstica, assim, tem como principal fonte o cometimento do feminicídio íntimo. O feminicídio nesse país, passou a ser regulamentado pela Lei nº 20.480/2010, modificando o que se encontra disposto no artigo 390 do Código Penal, o qual expressa:

Art. 390. El que, conociendolas relaciones que los ligan, mate a su padre, madre o hijo, a cualquier outro de sus ascendientes o descendientes o a quienes o ha sido su cónyuge o su conviviente, será castigado, como parricida, con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado. Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio⁷.

Desta maneira, de acordo com os ensinamentos de Antony (apud, COSTA e PORTO, 2016, p. 100-101) referida lei, além de alterar o artigo 390 do Código Penal também instituiu o conceito de feminicídio como sendo:

“O que mate a uma pessoa com a que tem ou tenha mantido uma relação de convivência ou vínculo matrimonial, ou tenha um filho em comum, o delito terá o nome de femicidio”. Ao contemplar assim a figura penal a limita ao feminicídio íntimo, deixando de fora outros homicídios de pessoas que mantêm ou mantinham uma relação de casal com o autor do delito. Por ser esta lei de recente criação não é possível afirmar se diminuiu ou não a taxa de femicídios/feminicídio.

Assim, podemos entender que no Chile, a lei particulariza o feminicídio como sendo somente a morte de mulheres relacionadas ao âmbito doméstico, ou seja, o homicídio de mulheres que tem ou tenham mantido uma relação de convivência ou matrimônio com seus parceiros ou ex parceiros, bem como quando tenham filhos em comum, não regularizando nada sobre a violência praticada contra as mulheres que não possuem uma relação de convívio com os agressores.

⁷ Art. 390. Quem, conhecendo as relações que os unem, mata seu pai, mãe ou filho, qualquer outro descendente ou descendente ou que tenha sido seu cônjuge ou sobrevivente, será punido, como parricídio, com a pena de prisão de seu grau máximo. Prisão perpétua qualificada. Se a vítima da ofensa descrita na subseção anterior for ou tiver sido o cônjuge ou o sobrevivente do autor, a ofensa terá o nome de feminicídio.

Na Colômbia, o crime de feminicídio foi aprovado pela Lei nº 1.761 de 06 de junho de 2015, após o trágico assassinato de Rosa Elvira Cely, o qual chamou a atenção e ocasionou a comoção do país para uma questão muito maior, qual seja: reconhecer que o grande problema das agressões, práticas violentas e assassinatos de mulheres colombianas tem como base a violência de gênero, ou seja, a violência praticada contra a mulher pelo fato de ser mulher, inferiorizando-a (GIANNINI; MORAES; DIAZ, 2018 e NÚÑEZ, 2018).

Desta maneira, a Lei nº 1.761/2015 por meio de seu artigo 2º alterou o artigo 104 – A do Código Penal colombiano, estabelecendo que o crime de feminicídio se caracteriza pelo simples fato da condição da vítima em ser mulher, ficando explícito sua interpretação com base na discriminação de gênero. Assim, a redação do referido artigo passou a ser estabelecido da seguinte maneira:

Artículo 2º. La Ley 599 de 2000 tendrá un artículo 104A del siguiente tenor:
Artículo 104A. Feminicidio. Quien causare la muerte a una mujer, por su condición de ser mujer o por motivos de su identidad de género o en donde haya concurrido o antecedido cualquiera de las siguientes circunstancias, incurrirá en prisión de doscientos cincuenta (250) meses a quinientos (500) meses.

a) Tener o haber tenido una relación familiar, íntima o de convivencia con la víctima, de amistad, de compañerismo o de trabajo y ser perpetrador de un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial que antecedió el crimen contra ella.

b) Ejercer sobre el cuerpo y la vida de la mujer actos de instrumentalización de género o sexual o acciones de opresión y dominio sobre sus decisiones vitales y su sexualidad.

c) Cometer el delito en aprovechamiento de las relaciones de poder ejercidas sobre la mujer, expresado en la jerarquización personal, económica, sexual, militar, política o sociocultural.

d) Cometer el delito para generar terror o humillación a quien se considere enemigo.

e) Que existan antecedentes o indicios de cualquier tipo de violencia o amenaza en el ámbito doméstico, familiar, laboral o escolar por parte del sujeto activo en contra de la víctima o de violencia de género cometida por el autor contra la víctima, independientemente de que el hecho haya sido denunciado o no.

f) Que la víctima haya sido incomunicada o privada de su libertad de locomoción, cualquiera que sea el tiempo previo a la muerte de aquella⁸

⁸ Artigo 2º. A Lei 599 de 2000 terá o artigo 104A da seguinte redação:

Artigo 104-A. Feminicídio Quem causa a morte de uma mulher, por causa de seu status como mulher ou por causa de sua identidade de gênero ou em que qualquer uma das seguintes circunstâncias tenha coincido ou precedido, sofrerá prisão por dois (50) meses a quinhentos (500) meses.

a) Tenha tido um relacionamento familiar, íntimo ou de coexistência com a vítima, amizade, companheirismo ou trabalho e seja autor de um ciclo de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial que precedeu o crime contra ela.

b) Exercer atos de instrumentalização de gênero ou sexual ou ações de opressão e domínio sobre suas decisões vitais e sexualidade sobre o corpo e a vida das mulheres.

c) Cometer o crime, aproveitando as relações de poder exercidas sobre as mulheres, expressas na hierarquia pessoal, econômica, sexual, militar, política ou sociocultural.

Na Argentina, segundo Conceição (2017) também encontramos a figura do feminicídio inserido em seu Código Penal. Nesse contexto, com base na reportagem da autora Marchiaro (2015, s.p.), intitulada como “ONG luta contra o feminicídio na Argentina”, temos a importante atuação da Casa del Encuentro na luta contra a violência de gênero. Fabiana Tuñez – diretora executiva da Casa del Encuentro, por meio de suas palavras, explica que o crime de feminicídio pode ser classificado como: a morte de mulheres por misoginia, desprezo, ódio e por sexismo. Segundo seus ensinamentos, entende que os agressores que realizam esse delito se colocam em uma posição de superioridade, inferiorizando a condição da mulher, se achando no direito / “poder” de retirar as suas vidas. Ainda explica sobre a figura do “feminicídio vinculado”, que ocorre quando o sujeito passivo do delito também pode ser uma pessoa diversa, como por exemplo, um outro homem ou seus filhos, que são atingidos por situações de vinganças, punições ou que estavam interferindo nas práticas violentas do agressor.

Desta forma, podemos concluir que o feminicídio na legislação Argentina teve o importante papel de alterar o artigo 80 de seu Código Penal, estabelecendo como condenação para aqueles que cometerem o delito a pena de reclusão ou de prisão perpétua a depender de cada caso (CONCEIÇÃO, 2017).

Ao concluir esse subitem, podemos considerar que a violência contra as mulheres – das mais diversas formas – se encontram também em outras partes do mundo. No entanto, com enfoque nos países da América Latina, temos que cada país traz em suas legislações requisitos específicos para a tipificação do crime de feminicídio. Alguns deles, em comparação ao Brasil (assunto que será tratado no próximo subitem) ao conceituarem “feminicídio” não levam em conta a questão da violência de gênero, bem como, há países que em sua conceituação consideram o feminicídio como sendo o assassinato de mulheres em decorrência das violências domésticas e também da discriminação da mulher por ser mulher.

d) Cometer o crime para gerar terror ou humilhação a alguém considerado inimigo.

e) Que existem antecedentes ou indicações de qualquer tipo de violência ou ameaça no ambiente doméstico, familiar, profissional ou escolar pelo sujeito ativo contra a vítima ou violência de gênero cometida pelo autor contra a vítima, independentemente de o fato foi denunciado ou não.

f) Que a vítima tenha sido incomunicável ou privada de sua liberdade de locomoção, qualquer que seja o tempo anterior à sua morte.

4.3 Femicídio no Código Penal Brasileiro

Como já mencionado anteriormente, são altas as taxas de ocorrência do crime de feminicídio no Brasil. As práticas reiteradas dessa violência começaram a chamar atenção e a comoção da sociedade, que passaram a denunciar e responsabilizar o Estado por sua falta de amparo, exigindo, assim, que fossem tomadas medidas cabíveis para a sua não perpetuação.

Desta forma, segundo Costa e Porto (2016, p. 102-103) o feminicídio foi incluído na legislação brasileira por meio da Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, alterando o que estava estabelecido no artigo 121 §2º do Código Penal, tipificando-o como a forma qualificada do crime de homicídio e também sendo considerado como hediondo. Desta forma, o Brasil passa a ser 15º país da América Latina a alterar a sua legislação penal para definir e distinguir o feminicídio dos demais tipos de homicídios.

De acordo com o que alude as autoras Prado, Sanematsu e Mello (2017), a Lei do Feminicídio foi de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM). A CPMI, ao desenvolver pesquisas e investigações sobre a morte de mulheres no Brasil (entre os anos de 2012, 2013), pode constatar que essa prática violenta, no Estado brasileiro, se dava por questões ligadas ao gênero, principalmente quando estavam relacionados à violência doméstica e familiar, o menosprezo e a discriminação da condição de ser mulher.

Assim, quando atribuímos que o feminicídio é um crime praticado contra as mulheres em razão do gênero, nos referimos mais precisamente às distinções dos papéis do homem e da mulher em sociedade, que entram em conflito desde os tempos mais antigos, como assim já elucidados anteriormente.

Destarte, ainda com base nas reflexões de Prado e Sanematsu (2017, p. 12, 13) temos que:

[...] segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros.

De mesmo modo, por meio dos ensinamentos de Oliveira (apud, FONSECA, *et al*, 2018, p. 11) com relação à Lei nº 13.104/2015 expressam que:

A supracitada lei que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado, o considera crime hediondo, onde a pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. Os crimes hediondos, por sua vez, são considerados de extrema gravidade e, por isso, recebem um tratamento mais severo por parte do legislador. Isto quer dizer que os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina, passam a ser vistos como qualificadores (condição que agrava a conduta delituosa e, conseqüentemente, a pena imputada a quem o pratica) do crime, se, por ventura, essa violência resultar em homicídio.

Se faz importante mencionar, que de acordo com as reflexões das autoras Fonseca, Ferreira, Figueiredo e Pinheiro (2018), o feminicídio para ser determinado, dever ser considerado o seu histórico de violência, bem como a sua intenção, não sendo a morte da mulher um caso isolado. Ou seja, para caracterizar o feminicídio, devem ser levados em conta os fatos e as circunstâncias que determinaram para o acontecimento do crime, sejam eles o histórico de violência (doméstica, familiar) e a intencionalidade do seu agressor.

Ainda, de acordo com o artigo 121, §7º do Código Penal, foram estabelecidas as causas de aumento de pena do crime de feminicídio, de 1/3 (um terço) até metade quando praticados: durante a gravidez ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos e maior de 60 (sessenta) anos, contra pessoa com deficiência, bem como quando praticado na presença de familiares da vítima - ascendentes ou descendentes (BRASIL, 1940).

Um dos pontos mais significativos na tipificação do feminicídio é poder direcionar com cautela e dedicação a atenção para a resolução dessa questão, tentando compreender todas as minúcias que os envolvem, principalmente nas distintas realidades vividas de cada mulher brasileira (seja a rica, a pobre, a negra, índia, branca), criando assim, medidas, mecanismos e políticas públicas de proteção, prevenção e proibição do cometimento deste crime (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Desta maneira, de acordo com o aludido nos ensinamentos de Prado e Sanematsu (2017, p. 13):

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue as recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o

Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes.

Assim, se tem que a atitude do poder legislativo de criar uma lei específica para cuidar dos casos de feminicídio no Brasil, é a consequência de anos de luta das mulheres frente à sociedade, da conquista de suas autonomias políticas, resultando em seu reconhecimento como sujeito de uma sociedade detentora de direitos.

Pode ser entendido como um conceito que ainda está em desenvolvimento no Brasil por ser uma figura recente, ainda está em construção, em todos os âmbitos que os envolvem, seja no campo da sociologia, político e jurídico. Assim, segundo o que alude as autoras Fonseca, Ferreira, Figueiredo e Pinheiro (2018), para se ter uma eficiente atuação do Estado contra as práticas de assassinatos de mulheres, se faz necessário prevenir desde o início, as pequenas agressões, consideradas mais “leves”. Garantindo assim, a punição dos autores e a garantia dos direitos das mulheres.

4.4 Feminicídio (íntimo) e a Lei Maria da Penha

É certo que, no Brasil, são altos os números de violência praticados contra as mulheres, principalmente quando cometidos por seus parceiros, ex companheiros, na esfera doméstica e familiar.

Segundo, as autoras Prado e Sanematsu (2017), a maioria dos casos de assassinatos de mulheres praticados por seus companheiros (ou ex) são interpretados como atos isolados, motivados por instantes de descontrole emocional e impulso, os quais são os comportamentos da vítima os motivos ensejadores que justificam as agressões, colocando a vítima como a verdadeira “culpada” do lamentável acontecido.

Ainda segundo as reflexões das mencionadas autoras, motivos como: ciúmes, inconformismo com o fim da relação, impulsos emocionais – como a paixão, são os atributos utilizados para justificar, principalmente por meio da imprensa, a ocorrência desses crimes recheados de crueldade, tendo como exemplo: o

homicídio de Eloá Cristina Pimentel no ano de 2008 e o assassinato de Amanda Bueno em 2015.

Assim sendo, de acordo com os ensinamentos das referidas autoras, Prado e Sanematsu (2017, p 16):

Neste cenário, a tipificação penal do feminicídio foi apontada por especialistas como uma importante ferramenta para denunciar a violência sistêmica contra mulheres em relações conjugais, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como “crimes passionais” pela sociedade, pela mídia e até mesmo pelo sistema de Justiça.

Ainda de acordo com as reflexões das supracitadas autoras, se faz necessário entender que o homicídio de mulheres quando envolve relações íntimas, não podem ser configuradas como crimes passionais. Se deve entender que esse tipo de assassinato não se expressa por conta da paixão que agressor sente ou de brigas conjugais, e sim ocorrem por conta das enraizadas violências de gênero (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Se entende também, que para conceituar e compreender o feminicídio íntimo, se faz necessário observar a Lei Maria da Penha que, segundo os aludidos pelas autoras Prado e Sanematsu (2017, p. 16) estabelece pontos fundamentais para evitar este tipo de ocorrência:

Para compreender o feminicídio íntimo é preciso retomar os parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Assim, com base nos parâmetros imprescindíveis que a Lei Maria da Penha nos fornece (estudados em tópicos anteriores), podemos conceituar o feminicídio (íntimo), como sendo aquele de autoria do companheiro ou ex parceiro (marido, namorado, amante, etc) da mulher no qual teve relações ou vínculos íntimos, sejam elas: conjugais, de convivência ou familiares (CONCEIÇÃO, 2017).

4.4.1 Comentário sobre o feminicídio “não íntimo” e feminicídio por “conexão”

Ademais, não menos importante, por meio dos estudos realizados para elaboração deste trabalho, podemos encontrar na maioria da doutrina a classificação do crime de feminicídio em três categorias importantes e que, ao meu ver, são fundamentais a título de conhecimento.

Assim, para que se entenda melhor as modalidades de assassinatos de mulheres, passamos a fazer um breve relato sobre o feminicídio não íntimo e o feminicídio por conexão.

Pode-se entender o feminicídio “não íntimo” como sendo o contrário do feminicídio “íntimo”. Aqui, em uma segunda categoria, se enquadra como sendo a morte da uma mulher por um homem “desconhecido”, ao qual a vítima não possuía nenhum tipo de relação, ou seja, nenhum vínculo íntimo, como por exemplo: um namoro ou relacionamento matrimonial. A título de exemplo, tem-se o vizinho que abusa sexualmente de sua vizinha e depois a mata (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Já o feminicídio por conexão (terceira categoria), segundo os ensinamentos da autora Mello (2017, p. 27), consiste em:

[...] o “feminicídio por conexão”, refere-se à situação em que ocorre o feminicídio ou tentativa contra uma mulher que não era a pretendida pelo feticida, morrendo a vítima “na linha de fogo”, independentemente do vínculo que tinha com o feticida. Dessa forma, o feminicídio por conexão seria uma forma de *aberratio ictus* ou erro por inabilidade na execução do crime.

Deste modo, pode-se entender o feminicídio por conexão como sendo a morte de mulher que se encontrava na linha de “fogo cruzado”, ou seja, o assassinato de uma mulher que estava no lugar errado e na hora errada, independentemente de vínculo ou não com o seu agressor. É o caso, por exemplo, da amiga que estava no mesmo lugar e na mesma hora de onde o autor do crime ofendeu a vítima.

Assim, de acordo com o abordado neste subitem e também no anterior, qual seja, o “Feminicídio íntimo e a Lei Maria da Penha”, se tem a classificação do crime de feminicídio em três categorias: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão. Posto isso, se pode concluir que o estudo dessas categorias se faz importante, porque por meio delas é possível fazer relações entre as mais variadas formas de violência praticadas contra as mulheres.

4.5 Reflexões Acerca da Lei Maria da Penha / Lei de Feminicídio

Diante de todos os aspectos estudados e abordados neste trabalho, cabe a nós fazer algumas importantes reflexões acerca do surgimento da Lei Maria da Penha, sua influência na criação da Lei do Feminicídio e as suas eficácias sobre a sociedade.

Pode-se considerar a criação da Lei Maria da Penha como sendo um importante progresso na esfera legislativa, onde por meio desta, foram reconhecidas perante uma sociedade e ordenamento jurídico culturalmente patriarcal a violência contra as mulheres como uma forma de violações de seus direitos humanos. Assim, durante os seus “13” (treze) anos de atuação, a Lei de nº 11.340 de 2006, é um importante instrumento de combate à violência praticada contra as mulheres, sendo persistente na criação de mecanismos e políticas públicas que ajudam a enfrentar as mais diversas formas de agressões, opressões e violências ocasionadas, vividas e sofridas pelas vítimas mulheres.

No entanto, por meio de uma pesquisa realizada pelo Senado Federal (2017), o Instituto DataSenado, em conjunto com o Observatório da Mulher contra a Violência e da Secretaria de Transparência, no ano de 2017, ao entrevistar e escutar cerca de 1.116 mulheres brasileiras acerca da violência doméstica e familiar praticada contra elas, quando perguntado sobre a Lei Maria da Penha, a maioria das entrevistadas disseram já ter escutado a respeito da lei, mas que a conheciam pouco (quase que a totalidade, 77%), enquanto que a minoria a conheciam bem (18%). Ainda, ao serem indagadas sobre a eficácia e eficiências da lei na proteção das mulheres vítimas de violência, 26% das mulheres entrevistadas disseram que a lei as protege, enquanto que 53% disseram que as preservam em parte e 20% responderam que a lei não as protege.

Posto isto, se pode entender que apesar da grande influência, veja bem, positiva, gerada pela Lei Maria da Penha sobre as mulheres, principalmente no que concerne aos reconhecimentos das práticas de violências praticadas contra elas, bem como a conquista de seus direitos de dignidade, igualdade, respeito à liberdade e à vida, suas histórias e suas lutas, as mudanças legislativas, sozinhas, não possuem o poder de mudarem o contexto vivenciado dia após dia de violências cravadas em nossas sociedades.

Assim, temos o conjunto da sociedade, do Estado e do Poder Judiciário na busca, na criação e nas conquistas de formas de combate à violência contra as mulheres devem ser constantes e persistentes. A título de exemplos, já abordados no delinear deste trabalho, temos: a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o afastamento da Lei nº 9.099 de 1995, a concessão de medidas protetivas de urgência, a possibilidade de prisão do agressor seja em flagrante ou preventivamente, o surgimento das Delegacias de Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a atuação policial civil, o Disque 180, o envolvimento de projetos como o “TamoJuntas”, a criação da Secretaria de Política das Mulheres, as Casas-Abrigos dentre outros também de igual importância. Desta forma, podemos enquadrar também a importante inovação do Código Penal, quando referida a criação da Lei 13.104 de 2015, tipificando o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo no rol dos crimes hediondos e contribuindo para a visibilidade de uma questão que até 3 (três) anos atrás era tida como invisível.

Portanto, diante do que fora explicitado acima, para se ter uma melhor atuação e desenvolvimento no combate e prevenção das violências praticadas contra as mulheres, se faz necessário a criação de campanhas capazes de esclarecer todas essas questões, que sejam desenvolvidas e orientadas por profissionais adequados. Aqui, cabe ainda ressaltar o importante papel de atuação da mídia (dos telejornais, das redes sociais) como um meio de comunicar, informar, esclarecer e, principalmente, de influenciar as pessoas do mundo todo acerca das questões que abrangem a violência de gênero.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho procurou-se apresentar as esferas de proteção à mulher no ordenamento jurídico interno e externo. Deste modo, alguns assuntos, em especial, foram abordados. A violência de gênero envolvendo o seu conceito e aspectos, bem como um breve relato a respeito dos movimentos feministas e a sua importância na luta, conquista e reconhecimento dos direitos das mulheres.

Foi exposto sobre a trágica história de vida da vítima (e feminista) Maria da Penha, cuja a contribuição foi fundamental para o advento da Lei 11.340 de 2006 – “Lei Maria da Penha”. Assim, os estudos passaram a se dedicar de forma mais específica sobre o importante surgimento desta lei, e considerações a respeito foram feitas, bem como reflexões sobre os motivos que ensejaram em sua criação.

De forma sucinta, foram explicitados sobre os mecanismos e instrumentos criados por esta lei na contribuição da coibição, prevenção e erradicação das mais diversas formas de violências praticadas contra a mulher, bem como no papel da sociedade na criação de projetos sociais com o mesmo objetivo, a título de exemplo, como já mencionado o projeto “TamoJuntas”. Ainda, foram abordados sobre os benefícios trazidos pela lei e análises sociológicas a respeito de seus reflexos em sociedade, principalmente, quando definidos os papéis do homem e da mulher. Desta forma, foram tratados a respeito da necessidade de criação e implementação de políticas públicas no combate a esse tipo de violência.

A respeito do feminicídio no Brasil, os estudos foram dedicados de forma mais precisa ao surgimento da Lei nº 13.104 de 2015. De cunho recente e relevante, foram abordados o conceito do crime de “feminicídio” e quais as suas motivações, ou seja, o que leva um sujeito a matar uma mulher pelo simples fato dela ser mulher, sendo considerado, portanto, um crime de ódio e não de amor.

Em altas taxas de ocorrência, o crime de feminicídio não existe tão somente no Brasil, mas também pelo mundo todo e sendo apresentado de maneiras distintas com requisitos específicos de um país para o outro. Assim, de forma mais específica é abordado o crime de feminicídio no Código Penal brasileiro, que por meio de uma alteração necessária, modificou o artigo 121 §2º do seu código, tipificando-o como forma qualificada do crime de homicídio, sendo incluído no rol dos crimes hediondos. Ainda, são expostos os tipos de feminicídio existentes e a sua

classificação em três categorias, quais sejam: o feminicídio íntimo (e a sua relação com a Lei Maria da Penha), não íntimo e por conexão. Ambos, de suma importância, pois colaboram para tipificar as mais diversas formas de assassinato de mulheres enquadrando-as como crime de feminicídio. Por fim, foram feitas reflexões gerais a respeito da Lei Maria da Penha e da Lei de Feminicídio, ressaltando que, embora sejam contribuições importantes do poder legislativo, este, sozinho, não tem o poder de mudar um histórico de violência contra a mulher cravado desde início em nossa sociedade, sendo necessária a ação em conjunto de todos (poder legislativo, judiciário, Estado e sociedade), não deixando de lado a importante papel de atuação da mídia no enfrentamento dessa questão, pois é uma grande influenciadora da população.

Posto isso, podemos concluir que, apesar de importantes contribuições na criação de leis específicas para a proteção da mulher, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento dos tipos de violência enfrentadas por elas, ainda existem muitas lacunas que precisam ser enfrentadas para combater essa mazela social, uma questão cultural com profundas raízes no patriarcado brasileiro. Assim, mesmo diante de progressos feitos no Brasil, muitas questões ainda precisam ser solucionadas, violências precisam ser reduzidas e o número de assassinato de mulheres por sua condição de ser mulher devem ser diminuídos.

Então, passamos a entender que com o advento das Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015 muitos benefícios jurídicos e penais passaram a se estabelecer no Brasil no tocante à proteção da mulher. E que, apesar de muito ter contribuído na defesa do direito das mulheres, muitas lacunas ainda precisam ser resolvidas, principalmente para se ter uma melhor eficácia no que diz respeito as formas de coibição das práticas de violência em nossa sociedade.

Desta forma, sendo abordado questões mais teóricas a respeito do tema, espero que este trabalho contribua para suscitar reflexões sobre essa temática tão importante e que, de alguma forma, sirva como incentivo para a elaboração de novas pesquisas a respeito, bem como de conscientização de todos sobre as mais diversas formas de violência praticadas contra as mulheres, culturalmente enraizados em sociedade. Por fim, um dos principais motivos que me levaram na escolha do tema é ter vivenciado um tipo de violência e, assim, poder passar para as outras tantas mulheres que passam pelo mesmo, que não precisa ter medo de buscar ajuda e amparo, pois possuímos, agora, proteção.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. Buen Vivir Sumak Kawsay. **Una oportunidad para imaginar nuevos mundos**. Quito: Abya Yala, 2012

AGUIAR, Flávio. **Gêneros de fronteira, cruzamentos entre o histórico e o literário**. São Paulo: Xamã, 1997.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira**. Compromisso e Atitude. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BEAL, Margô de Lima; VIOLA, Lucielli; BORGES, Verônica Garcia; PEREIRA, Tauana Jordana Lins. **Uma reflexão acerca do feminicídio**. 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. Cascavel: Faculdade Assis Gurgacz. 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bcbb0abd.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Disponível em: <https://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL, 1996. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Promulga a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL, Presidência da República – Secretaria de Política para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de agosto 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Ressaltamos o seu artigo 1º: É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 set. 2019.

CAVALCANTI, Elaine Cristina Tenório; de OLIVEIRA, Rosane Cristina. **Políticas públicas de combate à violência de gênero a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajazeiras, v. 2, n. 2, 192-206, jun/dez de 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. 3ª edição. Salvador, Bahi: Editora JusPODIVM, 2010.

CHILE. **Lei nº 20.480 de 14 de dezembro de 2010**. Altera o artigo 390 do Código Penal chileno. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984&r=1>. Acesso em: 10 set. 2019.

COLÔMBIA. **Lei nº 1.761 de 06 julho de 2015**. Altera o artigo 104 – A do Código Penal colombiano. "POR LA CUAL SE CREA EL TIPO PENAL DE FEMINICIDIO COMO DELITO AUTÓNOMO Y SE DICTAN OTRAS DISPOSICIONES" (ROSA ELVIRA CELY). Disponível em: <http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201761%20DE L%2006%20DE%20JULIO%20DE%202015.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. **Feminicídio no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. DR^a. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO Rosane Teresinha Carvalho. **Homens autores de violência de gênero e a justiça restaurativa enquanto política de prevenção ao feminicídio**. Porto Alegre: imprensa Livre, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 11 ex. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais. 2007

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 200.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria; PINHEIRO, Ágatha Silva. **O FEMINICÍDIO COMO UMA MANIFESTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PODER ENTRE OS GÊNEROS**. JURIS, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>. Acesso em: 11 out. 2019.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio. Dossiê: Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 04 out. 2019.

GALVÃO, Patrícia. **Em 77% dos casos a violência é diária ou semanal**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/balanco-2014-do-ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher-spm-pr-2015/>. Acesso em: 27 de ago. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Violência Doméstica e Familiar, Considerações a Lei nº 11.340/2006 Comentada Artigo por Artigo. Servanda Editora, 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues e SANTOS, Claudinei, Coordenadores. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e Multidisciplinar**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

LIMA, M.C.S.M. ANDRADE, J. **Uma Abordagem Sociológico-Jurídica da Violência Contra a Mulher: gênero e cidadania**. s/d. Disponível em:

<https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/refletindo/article/viewFile/181/137>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MACIEL, Camila. **Feminicídio é crime de ódio, não de amor, alerta promotora de SP 2019**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/feminicidio-e-crime-de-odio-nao-de-amor-diz-promotora-de-sp>. Acesso em: 04 out. 2019.

MALVEIRO, N. K. Lei do Feminicídio no Brasil: **Por que as mulheres precisam de uma proteção específica contra crimes**. Entrevista ao Brasil Post. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2014/08/09/lei-do-feminicidio_0_n_5662637.html. Acesso em: 21 mai. 2019.

MARCHIARO, Verónica. **ONG luta contra o feminicídio na Argentina**. 2015. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ong-luta-contra-o-feminic%C3%ADdio-na-argentina/a-18490832>. Acesso em: 10 out. 2019.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

NÚÑEZ, Diana Duran. **La importancia de la Ley Rosa Elvira Cely**. 2018. Disponível em: <https://www.elespectador.com/noticias/judicial/la-importancia-de-la-ley-rosa-elvira-cely-articulo-745519>. Acesso em: 10 out. 2019.

GIANNINI, Renata Avelar; MORAES, Orlinda Cláudia Rosa e Diaz, Marcelo. **Gênero, justiça e segurança no Brasil e na Colômbia: como prevenir e tratar da violência contra mulheres?** Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/03/final_2018-03-07-AE-30_Genero-Brasil-Colombia-1.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

ONU, Brasil. Nações Unidas, 2016. **Sistemas de castas violam direitos de 250 milhões de pessoas no mundo, alerta relatora da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/sistemas-de-castas-violam-direitos-de-250-milhoes-de-pessoas-no-mundo-alerta-relatora-da-onu/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

PIMENTA, Luciana. 2016. Artigo intitulado como: **A Lei Maria da Penha e seus avanços no combate à violência doméstica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243907,91041-+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avancos+no+combate+a+violencia+domestica>. Acesso em: 04 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. 2007 **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior**. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>. Acesso em: 12 set. 2019.

PMPF. **Tipos de violência cometida contra a mulher**. Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

PONCE, Aníbal. **Educação e Luta de Classes**. 7ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 1986.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburgo, São Paulo. Instituto Patrícia Galvão, 2017.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

RORTY, R. **Feminismo, Ideologias e Desconstrução**: uma visão pragmática. In.: ZIZEK Slavoj (Org.). Um mapa da ideologia. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

SANTIAGO, Marian Guedes. **Corpo, Gênero e Sexualidade**: um diálogo com as professoras dos anos iniciais. Santa Maria: UFSM. 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/245/Santiago_Mariani_Guedes.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2019.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência; Secretaria de Transparência. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria de Transparência**. Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 15 out. 2019.

SORDI, Jaqueline. **Maria da Penha: "Muitas vezes, o agressor é dócil em público"**. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/04/maria-da-penha-muitas-vezes-o-agressor-e-docil-em-publico-5710074.html>. Acesso em: 27 ago. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

VASQUES, Lucas. **Advogada cria TamoJuntas, coletivo para atender gratuitamente mulheres vítimas de violência**. 28 de agosto, 2018. Santos: Revista Fórum. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/advogada-cria-tamojuntas-coletivo-para-atender-gratuitamente-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 25 set. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**: Homicídios femininos no Brasil. 1ª ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. FLACSO Brasil. Brasília, 2015.

WALBY, Silvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Brasil Blackwell, 1990.